

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

LARA SPERCOSKI

A DOAÇÃO COMO FACILITAÇÃO DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

CURITIBA

2018

LARA SPERCOSKI

A DOAÇÃO COMO FACILITAÇÃO DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Profº Dr. Waldyr Grisard Filho

CURITIBA

2018

LARA SPERCOSKI

A DOAÇÃO COMO FACILITAÇÃO DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de
Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientador: _____

Prof. Membro da Banca: _____

Curitiba, de de 2018.

Para minha mãe.

AGRADECIMENTOS

Conseguir chegar ao fim deste trabalho foi uma imensa vitória, não somente minha, mas também das diversas pessoas que estiveram ao meu lado e que merecem ser lembradas com a mais alta gratidão.

A Deus, a quem devo tudo o que tenho e tudo o que sou, por me permitir chegar até aqui, me capacitando diariamente e me sustentando de todas as formas possíveis, sustento sem o qual eu certamente não teria conseguido.

Ao Prof^o Dr. Waldyr Grisard Filho, por aceitar a orientação, por me apoiar nos momentos de dificuldade e por dividir seu vasto conhecimento comigo durante o período em que caminhamos juntos.

À minha mãe, a quem não tenho palavras para agradecer o suficiente e, por isso, dedico-lhe este trabalho com muito amor e carinho, por ter me amparado de maneiras inimagináveis em todos os momentos, renunciando seus próprios sonhos para viver os meus.

Por fim, aos meus familiares e amigos pelo extenso apoio, auxílio, encorajamento e orações que me permitiram viver esse momento.

“Não ajunteis para vós outros tesouros sobre a terra,
onde a traça e a ferrugem corroem e
onde ladrões escavam e roubam;
Mas ajuntai para vós outros tesouros no céu,
onde traça nem ferrugem corrói,
e onde ladrões não escavam, nem roubam;
Porque onde está o teu tesouro,
aí estará também o teu coração”.

(Mateus 06:19-21)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo realizar o estudo do instituto da doação como forma de facilitação da sucessão *causa mortis*, mais especificamente no que concerne ao inventário e à partilha, haja vista as dificuldades de cunho financeiro e familiar envolvidas, o que na maioria das vezes torna tais questões extremamente conflituosas, custosas e morosas. Buscando esse objetivo, a pesquisa visa primeiramente analisar a doação em sua forma contratual, examinando seus aspectos gerais e requisitos de formação, bem como suas espécies, com destaque à doação inoficiosa, universal e de ascendente à descendente, finalizando o estudo com as restrições impostas ao referido contrato e as maneiras de sua revogação. Em um segundo momento o estudo trata acerca da sucessão *causa mortis*, sendo abordadas noções gerais, tais como o momento e o lugar de sua abertura, as formas de sucessão e as espécies de sucessores. Posteriormente, são trazidos aspectos específicos acerca da sucessão legítima e testamentária, num estudo mais aprofundado a respeito das questões legais que as envolvem. Por fim, a pesquisa se volta às formas de planejamento sucessório que visam facilitar o inventário e partilha, havendo uma breve análise acerca de tais institutos jurídicos com base nos dispositivos legais do Código Civil de 2002 e do Código de Processo Civil de 2015. Em seguida, são feitos alguns apontamentos em relação ao planejamento sucessório e suas formas mais usuais, com ênfase ao uso da *Holding*, do testamento e, por derradeiro, da doação, pretendendo-se destacar alguns aspectos específicos que a caracterizam como uma forma lógica e justa de facilitação do inventário e da partilha.

Palavras-chave: Sucessão *causa mortis*; Inventário e Partilha; Planejamento Sucessório; Doação.

SUMÁRIO

RESUMO	7
1 INTRODUÇÃO	9
2 DO CONTRATO DE DOAÇÃO: NOÇÕES GERAIS	11
2.1 DOS REQUISITOS CONTRATUAIS.....	14
2.2 ESPÉCIES DE DOAÇÃO.....	17
2.2.1 Doação Inoficiosa.....	18
2.2.2 Doação Universal.....	20
2.2.3 Doação de Ascendente à Descendente.....	23
2.3 DAS RESTRIÇÕES NO CONTRATO DE DOAÇÃO.....	24
2.4 DA REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO.....	27
3 DA SUCESSÃO EM GERAL	29
3.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	29
3.1.1 Do Momento da Abertura da Sucessão. O Princípio da <i>Saisine</i>	31
3.1.2 Do Lugar da Abertura da Sucessão e da Lei Aplicável. Competência do Juízo.....	34
3.1.3 Das Formas de Sucessão e das Espécies de Sucessores.....	35
3.1.4 Da Reserva Legal aos Herdeiros Necessários.....	38
3.1.5 Da Aceitação e da Renúncia.....	40
3.1.6 Da Inconstitucionalidade do Artigo 1.790 do Código Civil.....	42
3.2 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA.....	43
3.2.1 Da Ordem de Vocação Hereditária.....	44
3.2.2 Dos Herdeiros Necessários e o Cálculo da sua Legítima.....	48
3.2.3 Do Direito de Representação.....	53
3.3 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	54
3.3.1 Das Formas de Testamento e suas Características.....	56
3.3.2 Das Disposições Testamentárias.....	61
3.3.3 Dos Legados. Breves Noções. Espécies.....	63
3.3.4 Do Direito de Acrescer.....	66
3.3.5 Redução, Revogação e Rompimento dos Testamentos.....	66
4 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: A DOAÇÃO COMO FORMA DE FACILITAÇÃO DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA	70
4.1 DAS <i>HOLDINGS</i>	77
4.2 DO TESTAMENTO.....	79
4.3 DA DOAÇÃO.....	81
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	89
REFERÊNCIAS	92

1 INTRODUÇÃO

A morte, como fato jurídico em sentido estrito, extingue a personalidade jurídica do falecido e cria direitos e obrigações para seus sucessores, visto que se faz necessária a continuidade do *de cuius*, tanto quanto for possível, em suas relações jurídicas e patrimoniais, com fulcro de preservar o patrimônio arrecadado por ele enquanto vivo bem como proteger os entes queridos sobreviventes de maneira digna.

Esta lógica dá ensejo ao Direito das Sucessões, ramo do direito privado que tem por objetivo estudar a transmissão dos bens e direitos aos sucessores quando do falecimento do autor da herança, havendo extensa previsão da legislação civil acerca dos mecanismos a serem utilizados para este fim. Não obstante, em que pese a previsão legal de tais institutos, tem-se que na prática existem diversas dificuldades a permear as ações judiciais propostas com o fulcro de discutir questões sucessórias.

Isto porque tais procedimentos envolvem questões de ordem financeira e familiar e tratam da divisão de bens logo após a perda de um ente querido, o que muitas vezes abala os relacionamentos familiares e as estruturas patrimoniais. Ademais, tais pleitos judiciais mostram-se, em sua maioria das vezes, extremamente conflituosos, custosos e morosos.

Por estes motivos, surge a necessidade de serem exploradas novas formas de pensar a distribuição dos bens aos sucessores, despontando a possibilidade do futuro falecido, ainda em vida, planejar tal distribuição a fim de evitar eventual discórdia entre os herdeiros e legatários, a morosidade típica de um processo judicial de inventário e partilha e a diminuição do patrimônio com o pagamento de custos que poderiam ser evitados.

Assim, abre-se ao autor da herança a alternativa de realizar o planejamento sucessório por meio da doação de seus bens aos sucessores da maneira que melhor lhe aprouver, fazendo ele mesmo a distribuição de seu próprio patrimônio aos herdeiros e legatários, desde que respeitados os ditames legais, com fulcro de facilitar o inventário e a partilha.

Referida possibilidade traz uma maior segurança jurídica ao sucedendo, no sentido de que seu patrimônio restará o mais resguardado possível, sendo uma

forma de incentivo à acumulação de riquezas, visto que coloca em prática o princípio constitucional de proteção ao núcleo familiar e efetiva de forma mais plena o direito fundamental à propriedade.

Ademais, tem-se a efetivação do direito fundamental à herança de maneira mais justa, numa tentativa de promover a cultura da paz no seio familiar e evitar conflitos e desafetos no interior da instituição que é a base da sociedade por meio da desjudicialização de conflitos, gerando a possibilidade de distribuição do patrimônio aos sucessores de forma extrajudicial.

De todo o exposto, tem-se que o presente trabalho visa ser uma tentativa de contribuição com os estudos relativos ao Direito das Sucessões e, feitas essas considerações iniciais, adentremos em seu conteúdo. Boa leitura.

2 DO CONTRATO DE DOAÇÃO: NOÇÕES GERAIS

Anteriormente ao Direito Moderno, existiam diversas polêmicas acerca do instituto da doação, principalmente em relação à sua natureza jurídica. Tem-se que no Direito Romano havia uma maior estimulação a que os atos de liberalidade fossem praticados através do testamento, considerando não haver na época grande afinidade pela doação em razão de ser considerada como passível de ser realizada sob influência de emoções momentâneas, ou até mesmo sob eventual coação moral que o futuro donatário poderia exercer sobre o doador.

Desta feita, a doação era considerada, nas *Institutas* de Justiniano, como modo de aquisição de propriedade, uma liberalidade unilateral que era vista como incompatível com a figura contratual.

Tal corrente de pensamento teve influência direta nas codificações civis que viriam a surgir no Direito Positivo Moderno, sendo a primeira delas o Código Civil Francês de 1804, que inseriu a doação como modo de aquisição de propriedade ao lado do testamento, reunindo os institutos de liberalidade *inter vivos* e *causa mortis*. A solução foi influenciada por Napoleão Bonaparte que, inspirado pelos ideais romanos, defendeu pela falta de aspectos contratuais na prestação unilateral da doação, ao participar das reuniões realizadas pelo Conselho de Estado para elaboração do anteprojeto do *Code*.

Não obstante, em que pese sua unilateralidade, o instituto da doação carrega a manifestação de vontade de ambas as partes, tendo em vista que é necessária a aceitação do *donandi* pelo donatário.

Por essa razão, o Código Civil alemão de 1900 optou por incluir a doação no livro do Direito das Obrigações, com definição que salienta o sentido de transferência patrimonial quando estabelecido um acordo de vontades.

No mesmo sentido se posicionaram o *Codice Civile* italiano de 1942 e o Código Civil português de 1966, não sendo diferente o posicionamento do legislador brasileiro, que prezou pelo reconhecimento da doação como contrato, apesar de suas peculiaridades próprias, restando incontroversa sua natureza jurídica contratual.

Reza o artigo 538 do Código Civil Brasileiro¹: “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.” Segundo os ensinamentos de Pablo Stolze Gagliano:

A doação, nessa linha, é um negócio jurídico firmado entre doador e donatário, por força do qual o primeiro transfere bens, móveis ou imóveis, para o patrimônio do segundo, que os aceita, animado pelo propósito de beneficência ou liberalidade como elemento causal da avença².

Desse conceito é possível extrair alguns pressupostos caracterizadores.

O primeiro deles, segundo a opinião de Maria Helena Diniz³ e conforme já explicitado é a contratualidade, que configura a doação como negócio jurídico, típico e nominado, com todos os seus elementos constitutivos, conforme será aprofundado mais adiante.

Tal negócio jurídico gera apenas direitos pessoais, no sentido de que expressa somente a obrigação do doador de dar o bem ao donatário, não se transferindo de imediato a propriedade do bem objeto do contrato. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

A propriedade do bem doado somente se transmite pela tradição, se móvel, ou pela transcrição, se imóvel. O contrato é apenas o título, a causa de transferência, não bastando, por si só, para operá-la. Nesse sentido é que se diz ser a doação contrato translativo do domínio. São obrigacionais os efeitos que produz⁴.

Sendo assim, para o aperfeiçoamento do contrato é necessária a entrega da coisa ao donatário, se tratar-se de bem móvel, ou pelo registro, se bem imóvel.

O segundo elemento apontado pela doutrinadora é o *animus donandi*, característica peculiar do contrato de doação e uma das razões pelas quais o

¹BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

²GAGLIANO, Pablo Stolze. **O contrato de doação**: análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no direito de família e sucessões. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 34.

³DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 3**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 25 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p.p. 232-238.

⁴GOMES, Orlando. **Contratos**. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 212.

instituto foi considerado anteriormente como ato unilateral, que pode ser traduzido como o espírito de liberalidade do doador em realizar a benesse de transferir bem próprio ao patrimônio do donatário, a fim de enriquecê-lo.

A motivação do ato não tem relevância à esfera jurídica, sendo necessária, na visão de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino⁵, apenas “a prática de um benefício desinteressado do doador em favor do donatário, sem a exigência de qualquer contraprestação equivalente”.

Infere-se que nesse tipo contratual há a manifestação máxima do direito fundamental à propriedade, bem como do espírito de solidariedade, no sentido de que o doador transfere de forma gratuita a coisa ao patrimônio de outra pessoa, sem qualquer benefício em troca.

Tal ideia enseja o terceiro elemento elencado pela autora supramencionada⁶ como caracterizador da doação, que não é outro senão a transferência de bens do patrimônio do doador ao donatário, com empobrecimento do primeiro e enriquecimento do segundo. Esse é o elemento objetivo da doação, que de maneira mais evidente a diferencia dos demais tipos contratuais. Ainda, é necessário o desejo do doador de aumentar o patrimônio do donatário a suas custas, sendo este o elemento subjetivo da doação, ou ainda o *animus donandi*, conforme já explicitado.

Cumpra salientar que tal transferência de bens é ato *inter vivos* e, portanto, se distingue do testamento, no sentido de que este último é ato de liberalidade *causa mortis*, sendo considerado não como contrato, mas sim ato unilateral que somente se torna eficaz com a morte do autor da herança.

Finalmente, o quarto elemento que diferencia o instituto na visão da referida doutrinadora é a aceitação do donatário, necessária ao aperfeiçoamento da doação como contrato. Sem a aceitação o negócio jurídico não se perfaz.

A aceitação poderá ser expressa, no sentido de que o donatário manifesta expressamente e no momento da liberalidade a aceitação do *donandi*, seja de forma escrita ou oral, bem como tácita, caso em que os atos praticados pelo donatário são incompatíveis com a recusa, fazendo presumir pela aceitação. No

⁵SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Contratos nominados II**: contrato estimatório, doação, locação de coisas, empréstimo (comodato – mútuo). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 64.

⁶DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 3**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 25 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p.p. 232-238.

silêncio do donatário, bem como na realização de atos de conservação do bem, é verificada a aceitação tácita.

Ainda, pode ser presumida, situação prevista pelo artigo 539⁷ do Código Civil⁸ em que, sendo a doação não sujeita a encargo, fica estabelecido um prazo para aceitação, devidamente cientificado ao donatário, que resta silente. Somente quando a doação estiver em sua forma pura ocorre a presunção do aceite, tendo em vista que, por ser um contrato benéfico, não traz prejuízos ao contraente, sendo necessária a recusa expressa para não se formar o negócio jurídico.

Os elementos apresentados são diferenciadores do contrato de doação em relação aos demais, considerando que, em meio à sociedade capitalista em que estamos inseridos, permeada de relações negociais baseadas em auferir lucro de forma cada vez maior, tal instituto é peculiar, pois traduz o sentimento de magnificência, tão raramente encontrado no mundo dos negócios.

2.1 DOS REQUISITOS CONTRATUAIS

Em que pese suas peculiaridades, a primeira característica da doação já supracitada é a sua contratualidade, o que exige a existência dos requisitos contratuais inerentes a todos os negócios jurídicos para que tal instituto seja válido e eficaz.

Antes de mais, cabe relembrar o conceito de contrato, que segundo o pensamento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

É um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades⁹.

⁷Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

⁸BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

⁹GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 4, tomo I: contratos, teoria geral**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 53.

Por ser um negócio jurídico, o contrato deve ser analisado de acordo com os pressupostos da existência, validade e eficácia.

Nos planos da existência e da validade, verifica-se que o primeiro elemento exigido é a manifestação de vontade livre. Conforme já verificado, no contrato de doação o doador detém o *animus donandi*, que é vontade de transferir bens de seu patrimônio ao de outrem. Já o donatário, que recebe a liberalidade, deve aceitá-la de forma expressa, tácita ou presumida para que se formalize o negócio jurídico. A manifestação de vontade deve ser livre e de boa-fé, sem qualquer tipo de vícios de consentimento, de forma a manifestar o real desejo dos contratantes.

Para tanto, é necessário que o contrato se perfaça entre agentes capazes. Esta capacidade é tanto a exigida para exercer os atos da vida civil como a legitimidade para o exercício dos atos de forma específica.

A capacidade ativa é exigida no contrato de doação pois os absoluta ou relativamente incapazes estão impedidos de doar, mesmo que representados, considerando que a liberalidade não traz benefício ao doador. Ainda, em casos específicos, não há a legitimidade para tanto, como no impedimento de doação entre cônjuges casados sob regime de separação absoluta de bens.

Já a capacidade passiva, em regra, não é exigida na doação pura e simples, eis que possui caráter puramente benéfico ao donatário. Desta feita, “se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura”, de acordo com o artigo 543 do Código Civil¹⁰, embora possa haver eventual consentimento de seu representante legal. Contudo, na doação realizada ao nascituro a lei exige a aceitação do representante a fim de que se perfaça de forma válida.

Verificadas a capacidade e legitimidade dos agentes para que a manifestação de vontade reste livre e de boa-fé, é necessário verificar se o objeto do contrato é lícito, possível, determinado ou determinável. Sendo assim, para ser válida, na opinião de Maria Helena Diniz¹¹, a doação deve versar sobre “bens móveis, imóveis, direitos reais ou vantagens patrimoniais de qualquer espécie”, desde que sejam de

¹⁰BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

¹¹DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 3**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 25 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 242.

acordo com o direito e a moral, possíveis física e juridicamente e com elementos suficientes a caracterizá-las.

De acordo com a visão majoritária dos doutrinadores brasileiros, há a impossibilidade de doar coisa alheia e coisa futura em razão da falta de objeto, eis que não fazem parte do patrimônio do doador. Ainda, existem as proibições legais relativas ao objeto da liberalidade, como a proibição do contrato versar sobre a herança de pessoa viva, a proibição da realização de doação universal e da doação inoficiosa, institutos a serem estudados mais adiante.

Vencido o objeto, resta averiguar a existência da forma prescrita ou não defesa em lei. Conforme já apontado, a transferência do bem ao patrimônio do donatário se perfaz pela tradição, se bem móvel, ou pelo registro, se bem imóvel.

A legislação estabelece a doação como contrato solene, devendo este seguir as formalidades prescritas sob pena de invalidade. Sendo assim, a doação de bens imóveis que tenham valor superior a trinta vezes o salário mínimo vigente exige o registro por escritura pública com assento no registro imobiliário para que haja a validade do negócio jurídico.

No que concerne aos imóveis abaixo desse valor, bem como aos bens móveis de valor considerável, conforme opinião de Arnaldo Rizzardo¹², o contrato pode se perfazer por instrumento particular e, ainda, nos casos de bens móveis de pequeno valor, não é exigida nenhuma solenidade, podendo a doação ser realizada de forma verbal se logo seguida da tradição, sendo também conhecida como doação manual, consoante estatuído no Parágrafo único do artigo 541 do Código Civil¹³: “A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição”.

Preenchidos os requisitos necessários à configuração do negócio jurídico, o contrato de doação se constitui, podendo ser classificado como unilateral e gratuito, no sentido de que atribui obrigações apenas ao doador, ainda que com encargos ao donatário, que terá enriquecimento em seu patrimônio sem necessidade de realizar contraprestação, pois eventuais encargos não podem se confundir com uma obrigação.

¹²RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 16 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 434.

¹³BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

2.2 ESPÉCIES DE DOAÇÃO

De acordo com a lição de Ozéias J. Santos¹⁴, a doação, no que se refere a sua substância, pode ser encontrada tanto em sua forma pura, conhecida como doação simples, caso em que o *animus donandi* se manifesta de maneira plena, bem como em outras modalidades.

A primeira delas é a doação condicional, sendo aquela em que a eficácia do negócio jurídico depende de evento futuro e incerto, de maneira suspensiva ou resolutiva. Um exemplo é a hipótese da doação feita em contemplação de casamento futuro, que só terá eficácia se o matrimônio efetivamente se realizar, isto é, na ocorrência de uma condição suspensiva.

Já a doação condicional resolutiva ocorre na hipótese prevista pelo artigo 545 do Código Civil¹⁵, que versa sobre a doação em forma de subvenção periódica, nos seguintes termos: “A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extingue-se morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser, mas não poderá ultrapassar a vida do donatário”. Em outras palavras, a ocorrência da condição resolve o contrato de doação.

Instituto similar é o da doação a termo, que segundo o entendimento de Flávio Tartuce:

É aquela cuja eficácia do ato está subordinada à ocorrência de um evento futuro e certo. A título de exemplo, é possível se estipular que um bem permaneça com um donatário por um determinado lapso temporal, oportunidade em que será transmitido a outro. Anote-se que esse evento futuro e certo não pode ser a morte, sendo vedada a doação sucessiva¹⁶.

Concernente à doação modal ou com encargo, pode ser considerada como o inverso da doação condicional suspensiva, pois a vantagem, constituída em favor do

¹⁴SANTOS, Ozéias J. **Da doação**. Campinas: Bookseller, 1999, p. 14.

¹⁵BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

¹⁶TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 12 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 341.

doador ou de terceiro, é desde logo adquirida. Em outras palavras, o doador impõe uma incumbência ao donatário, podendo ser esta tanto em benefício do próprio doador, como de terceiro ou ainda de interesse geral, sendo obrigatório ao donatário cumpri-la quando houver o aceite da liberalidade. Contudo, o encargo não pode ser tamanho a fim de caracterizar uma contraprestação, pois assim o contrato perderá sua unilateralidade.

Nessa espécie de doação, o doador pode estipular prazo para o cumprimento do encargo, sendo possível a constituição em mora e até mesmo sua revogação por inexecução do encargo se não houver a efetivação deste por parte do donatário, conforme previsto pelo artigo 562 do Código Civil:

A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida¹⁷.

Ressalte-se que se o encargo estipulado for ilícito ou impossível, a cláusula que o estipulou é tida como inexistente, não se invalidando a doação em razão disso. Ainda, diferentemente da doação condicional, a modal é desde logo eficaz, de forma plena.

Vistas as espécies mais relevantes de forma genérica, cumpre aprofundar de maneira mais detalhada a análise em relação às espécies que se mostram pertinentes ao presente estudo, quais sejam: doação inoficiosa, doação universal e doação de ascendente à descendente.

2.2.1 Doação Inoficiosa

Em que pese a existência da proteção constitucional ao direito à propriedade, tal instituto deve ser analisado à luz da ponderação de valores, no sentido de que deve ser realizada análise referente às pessoas mais próximas a esse proprietário,

¹⁷BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

seus familiares considerados como herdeiros necessários, que possuem interesse e direitos sobre parte da citada propriedade.

O conceito de herdeiro necessário deve ser buscado no direito das sucessões, que será alvo de estudo posteriormente. Por ora, cumpre verificar a proibição legal referente à parte dos bens da herança pertencente a essa classe de herdeiros, também conhecida como legítima.

O artigo 549 do Código Civil¹⁸ preceitua: “Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”, considerando que havendo herdeiros necessários só é possível ao autor da herança dispor da porção disponível da mesma, de acordo com a inteligência do artigo 1.789 do mesmo dispositivo legal¹⁹.

Em análise detida dos artigos em tela, é possível verificar a proibição do legislador em relação à doação dos bens que exceda à parte original dos herdeiros necessários. Tais conceitos serão explorados de forma mais aprofundada posteriormente, porém, cumpre ressaltar que tal proibição somente se dará quando houver herdeiros necessários. Caso contrário, o autor da herança poderá dispor de cem por cento de seus bens da maneira que melhor lhe aprouver.

Contudo, quando presente alguém desta classe de herdeiros, o proprietário terá sua liberdade de disposição reduzida, no sentido de que deverá necessariamente reservar cinquenta por cento de todas as suas posses, a chamada legítima, a fim de que seja destinada a seus descendentes, ascendentes e cônjuge.

Caso esse limite imposto pelo ordenamento jurídico não seja respeitado, a doação será declarada inoficiosa apenas no que exceder à legítima, sendo esta porção declarada nula, com a redução da mesma até o permitido por lei. Ou seja, até a parte que o autor, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento, a chamada parcela disponível da herança.

Isso significa, no entendimento de Paulo Nader²⁰, “que o momento da definição da parte disponível é o da liberalidade”. É no momento da doação que deve se aferir o quanto é a metade da herança e qual é o valor dos bens, ou seja, qual a parte disponível ao testador com base no valor que os bens tinham quando

¹⁸BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

¹⁹Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

²⁰NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 3: Contratos**. 8 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 276.

da liberalidade, pois o valor a ser considerado para fins de cálculo de legítima é o do patrimônio do disponente à época da alienação.

Cumprido salientar que a doação se faz inoficiosa mesmo se a exceção da legítima se der em razão de doação feita a outro herdeiro necessário, pois na porção destinada a essa classe de herdeiros, a divisão do patrimônio deve ser equânime. A fim de elucidar tal proposição, cumpre trazer exemplo ilustrativo ensinado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Imaginemos que Claudio Adriano seja titular de um patrimônio avaliado em 100.000 reais. Viúvo, tem três filhos: Huguinho, Zezinho e Luizinho. Todos, como sabemos, herdeiros necessários. Pois bem. Imaginemos que Claudio resolva doar 50% do seu patrimônio (50.000) para um terceiro. Não haveria problema, pois esta quota sairia da sua parte disponível. Na mesma linha, poderia também doar este valor para um dos herdeiros necessários (50%), o qual, inclusive, poderia já receber, a título de adiantamento, a sua parte na legítima (16,66%). O que o testador não poderia seria doar a parte disponível (50%) + uma quota que ultrapassasse os 16,66% correspondentes à legítima dos outros herdeiros necessários²¹.

Configurado o excesso na doação, cabe a chamada Ação de Redução de Doação Inoficiosa, que tem por objetivo a redução do valor doado a um quantum que permaneça dentro dos limites estabelecidos por lei.

O feito pode ser proposto no prazo prescricional de dez anos por qualquer dos herdeiros necessários em face do donatário da porção inoficiosa, bem como do doador, considerando que tal ação pode ser proposta quando ainda vivo o autor da liberalidade.

2.2.2 Doação Universal

Ainda na esteira da proteção ao direito fundamental à propriedade, cumpre verificar a hipótese em que a lei limita a total disposição dos bens, a fim de ser protegida a pessoa do doador de sua própria liberalidade, que muitas vezes afeta sua sobrevivência. Há uma restrição à autonomia patrimonial, para que haja a

²¹GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 4, tomo II: Contratos em espécie**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 146.

preservação da situação econômica do doador, a fim de que não venha a sofrer eventual escassez de recursos.

Sendo assim, antes de mais, cumpre salientar que a proibição da doação universal visa a tutelar a subsistência do próprio doador. É um preceito legal que visa proteger não o patrimônio, mas a própria pessoa.

Esta é a opinião de Ronaldo Cunha Campos²², que defende que a norma “importa em limitação do direito de dispor de sua própria pessoa”, considerando que, “aquele que dispõe de todos os seus bens, sem reserva alguma, coloca em risco sua sobrevivência e, em certa medida, atenta contra sua própria integridade”. Por fim, concluiu o doutrinador:

A tutela da sobrevivência consagrada no artigo 1.175 se apresentaria como vinculada ao direito, mais amplo, à própria integridade física, visto que esta pressupõe a existência de meios de subsistência colocados à disposição da pessoa.

De forma reflexa, conforme os ensinamentos de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino²³, há a proteção dos direitos dos herdeiros, bem como dos interesses do Estado, tendo em vista que, em último caso, cabe ao Poder Público prestar assistência aos necessitados.

Isto posto, vejamos o preceito legal trazido pelo artigo 548 do Código Civil de 2002²⁴, da mesma forma que o disposto no artigo 1.175 do antigo Código de 1916²⁵: “É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.”

Novamente, nas palavras de doutrinador Paulo de Tarso Vieira Sanseverino²⁶, “A doação universal é aquela que abrange a totalidade dos bens

²²CAMPOS, Ronaldo Cunha. Considerações sobre a reserva de usufruto em doação universal. **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 9, n 1-2, p. 153-167, 1980, p.p. 159-160.

²³SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Contratos nominados II: contrato estimatório, doação, locação de coisas, empréstimo (comodato – mútuo)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 122.

²⁴BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

²⁵BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em 01 set. 2018.

²⁶SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Contratos nominados II: contrato estimatório, doação, locação de coisas, empréstimo (comodato – mútuo)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 121.

pertencentes ao doador, sem reserva de renda suficiente para sua própria manutenção, sendo considerada nula de pleno direito”.

Para Daniel Ustarróz²⁷, para que se perfeça a doação universal há a necessidade da atribuição gratuita de todo ou de quase todo o patrimônio do doador em favor de outrem, somado à inexistência de meios que permitam sua subsistência digna.

Nesse ponto, cumpre fazer observação no que se refere à legítima. Conforme visto anteriormente, não é permitido ao doador exercer liberalidade sobre o montante de cinquenta por cento de seu patrimônio, visto que perfaz a legítima, destinada aos seus herdeiros necessários.

Sendo assim, fica à sua disposição a outra metade dos bens, chamada de disponível, que pode ser disposta conforme lhe aprouver, com a limitação legal à doação universal sem a reserva de bens suficientes à sua subsistência.

Portanto, dentro da parte que pode dispor, o doador fica limitado ao fato de ter ou não recursos suficientes a fim de prover seu próprio sustento. Se os tiver, em razão de renda advinda de pensão, salário, direito autoral ou aplicação financeira suficiente a sua subsistência, poderá dispor integralmente da parte que lhe cabe, segundo lição de Maria Helena Diniz²⁸.

Conclui-se que se doador não tiver herdeiros necessários, bem como se possuir recursos suficientes ao seu sustento, fica autorizado a doar a integralidade de seus bens.

Afora essa situação específica, será integralmente nula a doação universal, com efeitos *ex tunc*, não havendo possibilidade de redução como na doação inficiosa. Considerando ser matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo juiz ou por provocação do Ministério Público, bem como alegada em sede de Ação Declaratória de Nulidade por qualquer pessoa que tiver interesse, inclusive o doador ou o eventual credor, a qualquer tempo, considerando ser imprescritível, consoante ensinamento de Flávio Tartuce²⁹.

²⁷USTÁRROZ, Daniel. **Contratos em espécie**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 70.

²⁸DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 3**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 25 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 242.

²⁹TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 3**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 12 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 362.

Para Paulo de Tarso Vieira Sanseverino³⁰, se vários bens forem doados através de um único instrumento, a nulidade o atingirá por completo. Contudo, se as doações forem subsequentes umas às outras, somente o último contrato será nulo, desde que o bem objeto deste seja suficiente para a subsistência do disponente.

Por fim, na opinião do autor³¹, eventual empobrecimento do doador ocorrido após o contrato de doação não necessariamente enseja sua nulidade. Na hipótese em comento, será cabível, ocasionalmente, a revogação do contrato por ingratidão diante de eventual recusa do donatário em prestar alimentos necessários ao doador, tema a ser aprofundado mais adiante.

2.2.3 Doação de Ascendente à Descendente

Por fim, a derradeira espécie de doação pertinente ao estudo em comento se trata da doação realizada de ascendente à descendente. Tal espécie é prevista no artigo 544 do Código Civil³², prevendo que “A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”.

Apesar de não explicitado no preceito legal, o que cabe por herança a estes herdeiros é a legítima, porção do patrimônio do disponente que deve ser reservada aos descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente, consoante analisado anteriormente.

Sendo assim, o que for doado em vida a esta classe de herdeiros importa em adiantamento do que lhes caberá por herança futura, devendo tal patrimônio ser levado à colação em sede de inventário, sob pena de sonegados, que nada mais é que a perda do direito aos bens que cabem ao herdeiro. Tais institutos serão aprofundados mais adiante.

³⁰SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Contratos nominados II**: contrato estimatório, doação, locação de coisas, empréstimo (comodato – mútuo). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 125.

³¹SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Contratos nominados II**: contrato estimatório, doação, locação de coisas, empréstimo (comodato – mútuo). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 125.

³²BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

Por ora, cumpre esclarecer que na doação de ascendente à descendente não é necessária a autorização dos demais descendentes. Não obstante, se assim se proceder, em inventário futuro os bens doados deverão ser levados pelo donatário à colação, declarando-se os bens recebidos anteriormente pelo autor da herança, a fim de serem descontados do quinhão pertencente àquele descendente, salvo se o doador, no momento da liberalidade, eximiu o donatário de colacionar os bens doados.

Ainda, conforme os ensinamentos de Paulo Nader,

Possuindo herdeiro necessário, o titular do patrimônio pode livremente dispor apenas da metade de seus bens, em vida ou por ato de última vontade, contemplando algum de seus herdeiros, sem que tais bens sejam, futuramente, colacionados. Assim, caso o doador queira realizar a liberalidade, valendo-se de sua quota disponível, haverá de expressar, mediante cláusula, a sua real intenção, pois, do contrário, a doação para descendente haverá de ser considerada adiantamento de legítima³³.

Sendo assim, se o doador tinha intenção de doar a algum descende bem pertencente à porção disponível, tal doação não será tida como adiantamento de legítima, contanto que não a exceda e se assim expressamente clausulado, podendo ainda ser disposto pelo autor da liberalidade que tais bens não necessitem ser levados à colação, conforme artigo 2.006³⁴ do Código Civil³⁵.

2.3 DAS RESTRIÇÕES NO CONTRATO DE DOAÇÃO

É permitida ao autor da liberalidade a imposição de cláusulas ao contrato de doação que de alguma forma restrinjam a disposição dos bens objetos do negócio jurídico. Tais restrições poderão ser retiradas pelo doador a qualquer tempo, desde que com a anuência do donatário, sendo que de certa forma visam proteger o

³³NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 3: Contratos**. 8 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 273.

³⁴Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.

³⁵BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

patrimônio doado de eventuais circunstâncias futuras que venham a atentar contra o mesmo.

A primeira delas é a chamada cláusula de reversão, prevista no artigo 547 do Código Civil³⁶ nos seguintes termos: “O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário”. Tal disposição configura hipótese de doação condicional resolutiva, que sujeita a eficácia do negócio jurídico a evento futuro e incerto, sendo nesse caso a ocorrência da morte do donatário anteriormente a do doador.

Desta feita, nos casos em que a intenção do disponente é beneficiar tão somente o donatário, o contrato é clausulado de forma que os bens retornem ao seu patrimônio quando da morte do beneficiado, a fim de que não se transmitam aos herdeiros deste.

Assim, a propriedade transmitida na doação é resolúvel, contudo, não deixa de ser propriedade, podendo o donatário dispor dos bens doados da maneira que melhor lhe aprouver, considerando ser o titular do domínio, de acordo com lição de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino³⁷. Entretanto, caso venha a falecer antes do doador, se os bens ainda fizerem parte de seu patrimônio voltarão ao domínio do autor da liberalidade.

Outra forma de impor cláusulas restritivas ao contrato de doação é através da instituição da inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, na qual é possível dificultar eventual perda pelo donatário dos bens doados, sendo uma forma de proteção ao patrimônio constituído através do *donandi*. As referidas cláusulas podem ser instituídas conjuntamente ou separadamente, sendo que a imposição da primeira implica na imposição das duas últimas.

De acordo com o preceito do artigo 1.848, caput, do dispositivo legal supramencionado ³⁸, o testador não pode estabelecer as referidas cláusulas restritivas sobre os bens da legítima, exceto na existência de justa causa, tendo em vista que os herdeiros necessários têm direito à porção da herança que, por ora, deve ser livre de restrições, salvo se houver algum justo motivo. Já em relação à

³⁶BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

³⁷SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Contratos nominados II: contrato estimatário, doação, locação de coisas, empréstimo (comodato – mútuo)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 119.

³⁸Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

disponível, o doador detém a autonomia para impor as cláusulas restritivas da maneira que melhor lhe aprouver.

Para mais, segundo o ensinamento de Paulo Nader³⁹, a cláusula de inalienabilidade comporta caráter vitalício, que se extingue com a morte do beneficiado, sendo o bem transmitido aos seus herdeiros livre de qualquer gravame.

Cumprido apontar ainda a possibilidade de reserva de usufruto feita pelo doador do bem. Na lição de Carlos Roberto Gonçalves⁴⁰, “usufruto é o direito de usar uma coisa pertencente a outrem e de perceber-lhe os frutos, ressalvada sua substância.”

No usufruto, há o fracionamento dos direitos inerentes à propriedade, considerando que o usufrutuário detém o uso e fruição da coisa, de forma temporária, restando ao chamado nu-proprietário o domínio somente sobre a substância do bem, enquanto durar o usufruto.

Dispõe o artigo 1.390 do Código Civil⁴¹ a possibilidade do usufruto recair sobre “um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades”, sendo uma das formas de sua constituição o ato de vontade, tanto *inter vivos* como *mortis causa*.

Ainda, o usufruto pode ser por alienação, quando há a concessão de usufruto a outrem e a reserva de nua-propriedade para si, ou deducto, quando há a transferência da nua-propriedade a terceiro com a reserva de usufruto para si, conforme ensinamento de Flávio Tartuce⁴².

Deste modo, quando for constituído através de reserva feita no contrato de doação, o usufruto será deducto e *inter vivos*, em razão do doador, em vida, transferir o domínio da coisa a outrem e manter o uso e fruição da mesma, devendo a escritura do bem ser registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis quando o gravame versar sobre imóveis.

³⁹NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 3:** Contratos. 8 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 272.

⁴⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 5:** direito das coisas. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 482.

⁴¹BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

⁴²TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 4:** Direito das coisas. 9 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 425.

2.4 DA REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO

O último assunto pertinente ao estudo do contrato de doação tem por objetivo verificar quais as hipóteses excepcionais de sua revogação, considerando que em regra, após a aceitação da liberalidade pelo donatário, a doação não pode ser revogada.

Poderá haver a revogação do contrato de doação pelas maneiras comuns a todos os tipos contratuais, como por exemplo, nos casos de nulidade ou anulabilidade. Ainda, conforme verificado anteriormente, haverá a nulidade no caso da doação universal sem reserva de parte necessária à subsistência do doador, sem a possibilidade de eventual convalidação de atos, em razão de se tratar de nulidade absoluta. No que tange à doação inoficiosa, a nulidade poderá ser pleiteada tão somente em relação à disposição dos bens que excedam ao montante que o doador poderia dispor em testamento, podendo ser convalidado o ato em relação às doações que não invadam a legítima.

Ademais, tem-se que a ingratidão do donatário e a inexecução do encargo nas doações modais podem acarretar sua revogação.

Conforme apontado anteriormente, nas doações com encargo é possível ao doador estipular prazo para o cumprimento, de forma que se não for cumprido a tempo constituirá o donatário em mora. Se assim for, é possível ao doador realizar a revogação da doação.

Agora, nos casos em que o autor da liberalidade não estipular prazo para o implemento do encargo, poderá notificar judicialmente o donatário definindo prazo razoável para que cumpra com a obrigação anteriormente assumida, caso que também enseja a revogação se a obrigação não for cumprida no prazo estabelecido.

No que concerne à revogação por ingratidão do donatário, o artigo 557 do Código Civil traz as hipóteses de sua ocorrência, senão vejamos:

Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações: I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele; II - se cometeu contra ele ofensa física; III - se o injuriou

gravemente ou o caluniou; IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava⁴³.

O rol taxativo das hipóteses de revogação da doação existe, na visão de Carlos Roberto Gonçalves⁴⁴, em razão da obrigação moral assumida pelo donatário de ser grato ao seu benfeitor, se abstendo “da prática de atos que demonstrem ingratidão e desapeço.”

Os três primeiros incisos tratam de crimes dolosos, podendo ser considerados como ingratidão mesmo que haja a pendência de condenação criminal. A primeira hipótese, especificamente, comporta o perdão dado pelo doador ao autor do homicídio doloso, que impedirá eventual ação de revogação do *donandi* intentada pelos herdeiros.

Já o último inciso traz a hipótese de recusa por parte do donatário que tenha condições de prestar alimentos ao doador inserido em situação de penúria, que não tenha demais familiares que possam lhe prestar auxílio. Basta a recusa verbal ou expressa para caracterizar a ingratidão do donatário, conforme ensinamento de Maria Helena Diniz⁴⁵.

Não é possível renunciar ao direito de revogação por ingratidão, que deverá ser pleiteado no prazo de um ano, também podendo ocorrer se a ingratidão do donatário for demonstrada em face de “cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador”, conforme artigo 558 do Código Civil⁴⁶.

Em que pese eventual ingratidão demonstrada pelo donatário, não serão revogadas por este motivo, segundo os ensinamentos de Orlando Gomes⁴⁷, as doações puramente remuneratórias, as oneradas com encargo já cumprido, as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural e as feitas para determinado casamento.

⁴³BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

⁴⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 3: Contratos e Atos Unilaterais**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 301.

⁴⁵DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 25 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 252.

⁴⁶BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

⁴⁷GOMES, Orlando. **Contratos**. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 219.

3 DA SUCESSÃO EM GERAL

3.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A destinação dos bens após a morte sempre foi objeto de preocupação do homem, sendo esta vertente do estudo jurídico mais aprofundada a partir do Direito Romano, através da Lei das XII Tábuas, período em que não havia limite à utilização do testamento. Considerando que em tal momento histórico o herdeiro, geralmente o filho primogênito, recebia não só os bens, mas também a incumbência de dar prosseguimento à religião familiar, a falta de alguém que substituísse o *de cujus* em suas relações jurídicas era considerada até mesmo como uma maldição e uma vergonha à família.

No direito germânico, em contrapartida, se sobressaía a sucessão legítima, no sentido de eleger os familiares varões como verdadeiros herdeiros, de modo que a herança era transmitida ao filho homem e, na falta desse, aos colaterais do sexo masculino.

Infere-se que o Direito Brasileiro optou por aceitar as influências de ambos os períodos históricos, no sentido de reconhecer tanto a sucessão legítima como a testamentária, havendo a possibilidade dos bens serem herdados através de disposição legal ou por previsão em testamento.

Sucessão, na acepção ampla do vocábulo, é a substituição de uma pessoa ou coisa por outra em alguma relação jurídica, que pode vir a suceder a primeira no todo ou apenas em parte, como no caso da compra e venda, em que se dá a sucessão *inter vivos*.

Contudo, a sucessão a ser aqui trabalhada se refere à substituição do titular das relações jurídicas do falecido, em razão da morte deste. Após o óbito, há a transmissão dos direitos do *de cujus* ao herdeiro, de forma que o patrimônio não permaneça sem um titular e de maneira que, dentro do possível, o substituto venha a tomar o lugar do morto, a fim de que haja a proteção da propriedade privada e do núcleo familiar de maneira digna.

Este conceito é relacionado especificamente à sucessão *causa mortis*, que pode ser verificada nos aspectos subjetivo e objetivo. O primeiro tem relação com a

prerrogativa do herdeiro ou legatário de receber os bens deixados pelo falecido, bem como seu dever de cumprir os encargos que tal sucessão lhe encarrega. Já o segundo aspecto concerne às normas estabelecidas pelo legislador que regulamentam a transmissão da universalidade de bens do falecido, com os direitos e deveres que lhe acompanham.

Deste conceito é possível extrair o que vem a ser a herança, direito fundamental previsto na Constituição Federal⁴⁸ e que, conforme ensinamento de Orlando Gomes,

É o patrimônio do defunto. Não se confunde com o acervo hereditário constituído pela massa dos bens deixados, porque pode compor-se apenas de dívidas, tornando-se passiva. A herança é coisa, classificada entre as universalidades de direito [...]. Compreende todos os direitos que não se extinguem com a morte. Excluem-se os que não se concebem desligados da pessoa, como os direitos de personalidade. Integram-na bens móveis e imóveis, direitos e ações, obrigações⁴⁹.

De acordo com o artigo 91 do Código Civil⁵⁰, a herança é uma universalidade de direito, o que significa dizer que a mesma é indivisível até a partilha, oportunidade em que serão divididos os quinhões hereditários entre os herdeiros. Sendo assim, consoante o artigo 1.791 do mesmo dispositivo legal⁵¹, quando da abertura da sucessão os herdeiros têm direito à parcela ideal da herança e não a bens individualizados, sendo utilizadas as regras atinentes ao condomínio para regular as relações entre eles.

Após a partilha, na lição de Maria Helena Diniz,

Cessa o estado de indivisão da herança, formando-se o quinhão hereditário de cada herdeiro com os bens que passam a se incorporar ao seu

⁴⁸BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 set. 2018.

⁴⁹GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14 ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 7.

⁵⁰BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

⁵¹Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

patrimônio retroativamente, como se fossem seus desde a data do falecimento do *de cujus*⁵².

Não obstante, enquanto não houver a referida divisão dos quinhões, cada herdeiro terá a prerrogativa de exercer atos possessórios sobre a totalidade da herança, até mesmo podendo reivindicá-la de terceiro que a detenha injustamente, como se fosse herdeiro único.

3.1.1 Do Momento da Abertura da Sucessão. O Princípio da *Saisine*

No ordenamento jurídico brasileiro, considera-se que a existência da pessoa natural termina com a morte, podendo esta se dar de diferentes formas, conforme classificação de Flávio Tartuce⁵³.

A primeira delas é a morte real, modalidade em que o corpo do falecido é presente, verificado o óbito quando ocorrer sua morte cerebral, conforme previsão da Lei 9.434/1997⁵⁴.

A segunda modalidade trazida pelo autor é a morte presumida sem declaração de ausência, conforme as hipóteses previstas no artigo 7º do Código Civil:

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:
I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;
II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento⁵⁵.

⁵²DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito das Sucessões**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 59.

⁵³TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: Direito das Sucessões**. 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. p. 11-20.

⁵⁴BRASIL. **Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm>. Acesso em 01 set. 2018.

⁵⁵BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

Verifica-se que tal modalidade terá aplicação nos casos de acontecimentos que por sua própria natureza levem a crer que os envolvidos ausentes vieram a óbito em razão do grande perigo de vida a que estavam expostos, havendo a mesma presunção nos casos de pessoas envolvidas em atividades políticas e desaparecidas no período que compreende a Ditadura Militar no Brasil, conforme interpretação da Lei 9.140/1995⁵⁶.

A terceira modalidade apontada pelo doutrinador⁵⁷ é a de morte presumida com declaração de ausência, que ocorre nos casos em que a pessoa encontra-se em local incerto e não sabido, sem indícios dos motivos pelos quais se encontra desaparecida.

A última espécie de presunção elencada pelo autor em relação à morte se dá quanto ao momento de sua ocorrência, a chamada comoriência, que nada mais é do que uma presunção legal e relativa de morte simultânea dos falecidos que tinham direitos sucessórios entre si, os chamados comorientes, caso em que serão tidos como mortos simultaneamente, não havendo sucessão entre eles.

Feitas estas considerações, tem-se que a sucessão é aberta no momento da morte do autor da herança em quaisquer das formas estudadas e, conforme preceito estatuído no artigo 1.784 do Código Civil⁵⁸, “transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” em respeito ao princípio da *Saisine*, influência do Direito Francês que fundamenta a “transmissão instantânea” da herança, nas palavras de Waldyr Grisard Filho⁵⁹.

Tal transmissão é imediata e irrestrita, não dependendo de qualquer registro, ato do sucessor ou eventual pronunciamento judicial para ocorrer, tendo em vista que se dá por virtude de lei. Por este motivo, o sucessor pode até não ter conhecimento sobre o fato, mas o falecimento do autor da herança faz com que automaticamente haja a transmissão dos bens ao seu patrimônio de maneira ainda

⁵⁶BRASIL. **Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995**. Reconhece como mortas as pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140compilada.htm>. Acesso em 19 out. 2017.

⁵⁷TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: Direito das Sucessões**. 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. p. 11-20.

⁵⁸BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

⁵⁹GRISARD FILHO, Waldyr. **Direito das Sucessões: Anotações de Classe**. 1 ed. Curitiba: JM, 1995, p. 26.

provisória, que só se tornará definitiva com a devida aceitação da herança, conforme veremos mais adiante.

Em que pese isso, a propriedade e posse dos bens se transmite de forma diversa aos legatários, considerando que recebem bens individualizados em sede de testamento. Sendo assim, aos herdeiros legítimos e testamentários a transmissão se dá desde logo pelo fato jurídico morte. Contudo, ao legatário, conforme lição de Maria Helena Diniz, só há a transmissão dos bens

após a partilha, adquirindo a propriedade dos bens infungíveis desde a abertura da sucessão, e dos fungíveis somente depois da partilha, tendo em vista que é sucessor a título singular, já que seu direito sucessório se refere a bens determinados e precisos⁶⁰.

Referidos conceitos têm por fundamento a ideia de que o patrimônio não pode restar acéfalo, pois há a necessidade de que o mesmo tenha um titular. Há aqui a incidência do supramencionado princípio da *Saisine* que, aplicado ao ordenamento jurídico brasileiro, exclui qualquer possibilidade de existência da chamada delação, já que não há espaço de tempo entre a abertura da sucessão e a transmissão da herança, que se dá de forma automática.

Na falta de qualquer dos parentes sucessíveis, haverá a realização de diversos trâmites a fim de arrecadar os bens e encontrar sucessores, período em que a herança será considerada jacente e, caso não hajam herdeiros habilitados ou se todos renunciarem à herança, a mesma será declarada vacante e incorporados os bens ao patrimônio público, não se aplicando o princípio da *Saisine* ao Estado, visto que o poder público não é herdeiro.

Os efeitos práticos de tal opção legislativa são verificados na possibilidade do herdeiro exercer, desde a transmissão da herança, os atos conservatórios e de defesa da posse, bem como ingressar com as ações judiciais que se fizerem necessárias, sendo o prazo prescricional contado a partir do falecimento do autor da herança⁶¹.

⁶⁰DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 6**: Direito das Sucessões. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. p. 37-38.

⁶¹LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 50.

3.1.2 Do Lugar da Abertura da Sucessão e da Lei Aplicável. Competência do Juízo

A abertura da sucessão se dá, portanto, no momento do falecimento, bem como no lugar do último domicílio do falecido, independentemente de onde ocorreu o óbito, tendo em vista que foi este o lugar no qual o *de cuius* teve o desejo de se estabelecer de forma definitiva. Desta feita, este será o foro competente para as ações que vierem a versar sobre as questões sucessórias, operando-se a *vis attractiva*.

Nos casos em que o falecido tenha domicílio estabelecido em mais de um local, será competente o foro de qualquer um deles e, quando houver incerteza acerca do domicílio do autor da herança, a competência será determinada pelo local em que estejam localizados os seus bens, de acordo com a previsão do Código de Processo Civil⁶² em seu artigo 48⁶³.

Já nos casos de sucessão em relação a estrangeiros, ou no caso de bens localizados no exterior, incidirão as disposições previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁶⁴, no sentido de que todos os atos serão regidos pela lei do país em que o falecido tenha estabelecido seu último domicílio. Na hipótese de bens de estrangeiros situados no Brasil, os atos sucessórios serão regulados em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, nos casos em que não for mais favorável a lei do país do autor da herança.

Por fim, cumpre salientar que a lei vigente no momento da morte do autor da herança será apta a regular todos os atos sucessórios, ainda que o falecimento ocorra tão somente um dia após o início da vigência da lei.

⁶²BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 14 ago. 2018.

⁶³Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente: I - o foro de situação dos bens imóveis; II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

⁶⁴BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 19 out. 2017.

3.1.3 Das Formas de Sucessão e das Espécies de Sucessores

O artigo 1.786 do Código Civil⁶⁵ traz as duas únicas formas de sucessão previstas no ordenamento jurídico, classificadas pela fonte da qual são provenientes: A legítima, que tem sua origem na própria lei, e a testamentária, que se origina na disposição de última vontade do autor da herança, o chamado testamento.

Tem-se que a primeira ocorrerá nos casos em que não haja testamento ou na existência de bens que não foram incluídos no referido instrumento, bem como nas hipóteses em que o mesmo caducar, for revogado ou eivado de nulidade, trazendo a lei uma ordem específica e imutável acerca das pessoas que são consideradas pelo legislador como aptas a sucederem. Consoante o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves⁶⁶, “a sucessão legítima representa a vontade presumida do *de cujus* de transferir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção”.

Já o segundo modo de suceder se dá nas hipóteses em que o falecido tenha deixado em testamento sua vontade em relação ao destino de seu patrimônio, respeitados alguns parâmetros legais.

De acordo com os ensinamentos de Waldyr Grisard Filho⁶⁷, a sucessão legítima sempre se dará a título universal, contudo, a testamentária pode ser tanto a título universal, quando o testador instituir herdeiro a fim de lhe suceder da mesma maneira que o faria o herdeiro legítimo, quanto a título singular, quando dispuser de bem determinado.

Na sucessão a título universal, a transmissão é da totalidade dos bens da herança ou ainda de fração ideal da mesma, assumindo o sucessor, também chamado de herdeiro, o lugar do falecido em suas relações jurídico-econômicas, transmitindo-se o patrimônio como um todo, com seus direitos e obrigações. Sendo assim, de certa forma o sucessor universal dá continuidade à pessoa do *de cujus*.

⁶⁵BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

⁶⁶GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 7: Direito das Sucessões. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 42.

⁶⁷GRISARD FILHO, Waldyr. **Direito das Sucessões**: Anotações de Classe. 1 ed. Curitiba: JM, 1995, p. 24.

Agora, no caso da sucessão a título singular, o sucessor, que será denominado de legatário, recebe bem certo e determinado ou determinável, de maneira que não dá continuidade às relações do autor da herança, considerando que foi beneficiado com bem específico através do legado.

No mais, cumpre trazer algumas considerações acerca da vocação hereditária e das espécies de sucessores.

Primeiramente, tem-se que para ser herdeiro ou legatário é necessário estar vivo no momento da abertura da sucessão. Não obstante, a lei traz a possibilidade de extensão da legitimidade de suceder às pessoas já concebidas, porém não nascidas. Sendo assim, os nascituros também podem ser elencados como herdeiros na sucessão legítima e, os pré-mortos, os que ainda não foram concebidos e os excluídos da sucessão por indignidade não possuem capacidade para suceder.

Contudo, existem algumas exceções elencadas pela lei no que se refere à sucessão testamentária, em que podem ser chamados a suceder os ainda não concebidos, filhos eventuais de pessoas indicadas pelo testador, desde que estas estejam vivas no momento da abertura da sucessão. Neste caso, a herança se transmite apenas após o cumprimento de uma condição, qual seja, o nascimento do ser que ainda nem foi concebido.

Com o nascimento do herdeiro esperado, devendo para tanto ser aguardado o período de dois anos após a abertura da sucessão para a sua concepção e, caso seja concebido neste período, faz-se necessário o aguardo também do período gestacional, há o cumprimento da condição e a abertura da sucessão em relação a este, com a transmissão dos eventuais frutos de forma retroativa. Não obstante, caso não seja nem mesmo concebido após o referido período de dois anos, os bens caberão aos herdeiros legítimos.

Ainda, é possível a sucessão testamentária de pessoas jurídicas em geral, bem como aquelas cuja organização se dê sob forma de fundação, instituídas no momento do testamento e com a dotação dos bens para este fim.

A regra é a legitimidade para suceder, sendo a exceção a ilegitimidade para ser herdeiro. Significa dizer que naquele testamento específico o indivíduo desprovido de legitimidade não poderá ser sucessor, contudo, ainda assim poderá ser designado em outro, no qual não existam os impedimentos previstos em lei.

As hipóteses em que não é possível a nomeação de herdeiro testamentário e legatário em razão de ilegitimidade estão dispostas no artigo 1.801 do Código Civil:

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; II - as testemunhas do testamento; III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento⁶⁸.

A primeira possibilidade protege a confiança do testador na pessoa que redige o testamento a rogo, sendo a mesma lógica presente na segunda hipótese de ilegitimidade, a fim de que seja protegida a verossimilhança do testemunho trazido pelas testemunhas daquele ato.

No caso do inciso III verifica-se a figura do concubinato, que tem por objetivo “proteger a família legítima e coibir o adultério”, conforme ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves⁶⁹. Cumpre salientar que a restrição não incidirá nos casos em que o testador seja solteiro, viúvo, tenha optado pelo divórcio ou ainda pela separação judicial.

A última hipótese também visa proteger a validade das declarações do testamento, resguardando o autor da herança de eventual má-fé dos agentes ali elencados.

O testamento em favor de qualquer destas pessoas é nulo, mesmo que realizado em favor de um intermediário que faça às vezes do indivíduo ilegítimo, recebendo os bens em seu lugar a fim de beneficiá-lo.

Por fim, em que pese a não proteção legal da herança em favor do concubino, o ordenamento prevê a salvaguarda do direito dos filhos frutos do relacionamento extraconjugal do autor da herança, levando em conta a disposição constitucional acerca da igualdade entre os filhos havidos ou não na constância do casamento. Desta maneira, será plenamente válida a disposição testamentária em favor da prole comum entre testador e concubino, seja através de herança ou legado.

Diante disso, tem-se que os herdeiros poderão ser legítimos ou testamentários, sendo os primeiros aqueles previstos na lei e os segundos aqueles

⁶⁸BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

⁶⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 7: Direito das Sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 82.

contemplados pelo autor da herança em testamento. No que se refere aos primeiros, cumpre verificar o artigo 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais⁷⁰.

Por ora, cumpre apontar que os herdeiros previstos no artigo supracitado são considerados legítimos, visto que dispostos em artigo de lei. Não obstante, os descendentes, ascendentes e o cônjuge sobrevivente são chamados de herdeiros necessários, os quais terão direito à chamada porção legítima da herança, sobre a qual o autor da herança não poderá dispor nem mesmo em testamento, consoante previsão do artigo 1.789 do mesmo código⁷¹. Já os colaterais são considerados como herdeiros facultativos, os quais herdarão na ausência de herdeiros necessários, por serem legítimos, podendo ser excluídos da sucessão se assim for do desígnio do *de cuius*.

Já os herdeiros testamentários são aqueles escolhidos pelo falecido em testamento, sendo que, na parcela disponível da herança, o testador pode outorgar os bens “ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos”, de acordo com lição de Carlos Roberto Gonçalves⁷².

3.1.4 Da Reserva Legal aos Herdeiros Necessários

Primeiramente, vejamos a lição de Francisco José Cahali e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

⁷⁰BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

⁷¹Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

⁷²GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 7: Direito das Sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 43.

A sucessão, no direito brasileiro, obedece ao sistema da divisão necessária, pelo qual a vontade do autor da herança não pode afastar certos herdeiros - herdeiros necessários -, entre os quais deve ser partilhada, no mínimo, metade da herança, em quotas ideais (CC, arts. 1.789, 1.845 e 1.846). Herdeiro necessário, assim, é o parente com direito a uma parcela mínima de 50% do acervo, da qual não pode ser privado por disposição de última vontade, representando a sua existência uma limitação à liberdade de testar. [...] São os sucessores que não podem ser excluídos da herança por vontade do testador, salvo em casos específicos de deserdação, previstos em lei⁷³.

Todos os chamados herdeiros necessários são também legítimos, mas nem todos os herdeiros legítimos são também necessários, sendo estes apenas os descendentes, ascendentes ou cônjuge do falecido, previstos em lei nesta respectiva ordem, bem como o companheiro do *de cuius*, equiparado ao cônjuge para efeitos sucessórios após a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil⁷⁴, assunto a ser tratado de forma mais detalhada adiante. Assim sendo, desta lista estão excluídos os colaterais, que apesar de legítimos, não são herdeiros necessários, mas sim facultativos.

Este grupo de herdeiros possui o direito ao montante de metade da herança, do qual não podem ser privados, nem mesmo por manifestação de vontade do falecido. Conforme previsto no artigo 1.846 do mesmo dispositivo legal⁷⁵, de pleno direito pertence aos herdeiros necessários a metade dos bens da herança, que constitui a legítima. Sendo assim, há a imposição legal ao autor da herança para que reserve metade dos bens, a chamada legítima, que será destinada aos herdeiros necessários e tão somente a estes, podendo ser disposta a outra metade do patrimônio, a chamada disponível, da maneira que melhor lhe aprouver. Entretanto, se não houver herdeiros necessários, é possível a disposição da totalidade dos bens em testamento.

⁷³CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Curso Avançado de Direito Civil, vol. 6:** Direito das Sucessões. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 57.

⁷⁴BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

⁷⁵Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

3.1.5 Da Aceitação e da Renúncia

Em que pese a herança se transmitir automaticamente aos herdeiros em decorrência do princípio da *Saisine*, é possível a confirmação de tal transmissão através da aceitação da herança, tornando-a definitiva.

Na lição dos doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁷⁶, “a aceitação ou adição da herança (*aditio*) é o ato jurídico pelo qual o herdeiro manifesta, de forma expressa, tácita ou presumida, a sua intenção de receber a herança que lhe é transmitida”.

É necessária a capacidade do aceitante, eis que se trata de ato irrevogável, com a necessidade de representação ou assistência aos absoluta e relativamente incapazes. Ressalte-se que não é possível a aceitação de parcela da herança nem a imposição de condição ou termo.

No caso da aceitação expressa, é necessária a declaração escrita, não possuindo eficácia a aceitação meramente verbal.

Na aceitação tácita, o que se verifica são atitudes do sucessor compatíveis com a qualidade de herdeiro, agindo de forma a demonstrar a intenção de aceitar a herança, como quando há o ajuizamento da Ação de Inventário, por exemplo, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o julgamento do Recurso Especial nº 1.622.331/SP⁷⁷.

Contudo, não representam aceitação da herança os atos oficiosos, realizados de maneira desinteressada e tão somente em respeito ao *de cuius*, ou ainda os meramente conservatórios, de administração e de guarda provisória.

Já na aceitação presumida, qualquer interessado no aceite por parte do herdeiro poderá requerer prazo ao Juiz para que aquele manifeste se aceita ou não a herança. Findo o prazo e não havendo manifestação do sucessor, considerar-se-á como se houvesse aceitado.

⁷⁶GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 7: Direito das Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 96.

⁷⁷BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.622.331/SP**. Terceira Turma. Recorrente: _____ - Espólio. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 08 de novembro de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1552807&num_registro=201201793492&data=20161114&formato=PDF>. Acesso em 07 nov. 2017.

Há ainda a aceitação direta, que ocorre quando a manifestação de vontade é do próprio herdeiro, bem como a aceitação indireta, que pode ser realizada por *animus* dos sucessores, do tutor ou curador, do mandatário ou gestor de negócios ou ainda pelos credores, conforme classificação trazida pela doutrinadora Maria Helena Diniz⁷⁸.

Cumpra salientar, conforme lição de Waldyr Grisard Filho⁷⁹, que “toda aceitação o é em benefício do inventário, que é a limitação da responsabilidade do herdeiro pelas dívidas do falecido”. Significa dizer que o herdeiro não responderá por encargos superiores às forças da herança, conforme previsto no artigo 1.792 do Código Civil⁸⁰, a fim de que não haja sua responsabilização por dívidas que excedam aquilo que lhe foi deixado pelo *de cuius*.

Oposto a isso, tem-se a possibilidade de o herdeiro realizar a renúncia da herança, também declaração de vontade unilateral expressa no sentido de manifestar a abstenção em aceitar os bens a ele deixados pelo falecido, não podendo esta ser presumida. Tal declaração tem efeitos retroativos, sendo considerado como se o sujeito nunca tivesse tido a qualidade de herdeiro.

Para tanto também é necessária capacidade, considerando ser uma declaração de vontade formal. Contudo, conforme lição de Paulo Nader,

Os representantes ou assistentes de incapazes somente podem renunciar a herança ou legado mediante autorização judicial. Tratando-se de herdeiro casado ou convivente, caso o regime de bens não seja o de separação absoluta, a renúncia requer a declaração do casal. Sem a outorga do consorte, ter-se-á negócio jurídico inexistente⁸¹.

A renúncia só se perfaz de forma expressa a título de escritura pública ou termo judicial nos autos, tratando-se também de ato irrevogável, como a aceitação, não sendo possível renúncia parcial e nem submetida a termo ou condição.

⁷⁸DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito das Sucessões**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. p. 85-86.

⁷⁹GRISARD FILHO, Waldyr. **Direito das Sucessões: Anotações de Classe**. 1 ed. Curitiba: JM, 1995, p. 34.

⁸⁰BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

⁸¹NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, Vol. 6: Direito das Sucessões**. 7 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 86.

Na lição de Orlando Gomes⁸², são diversos os efeitos da renúncia quando se trata de sucessão legítima ou testamentária. No primeiro caso, “a parte do renunciante acresce à dos herdeiros da mesma classe, salvo, obviamente, se for o único”. Já na segunda hipótese,

A parte do herdeiro renunciante caberá a seu substituto, se o testador o houver designado. Quando não tenha havido designação, transmite-se aos herdeiros legítimos a cota vaga do renunciante. Os credores do herdeiro renunciante podem aceitar a renúncia em nome dele, com autorização do juiz, se a renúncia os prejudicar⁸³.

A renúncia pode ser abdicativa, no sentido de abster-se o herdeiro da herança recebida em favor do monte e não a um beneficiário específico, bem como translativa, situação em que antes da partilha há a cessão de parte ideal à pessoa determinada, de maneira que o herdeiro cede a terceiro os direitos hereditários e não a qualidade de herdeiro, podendo esta se dar tanto a título gratuito como a título oneroso. Conforme lição de Waldyr Grisard Filho⁸⁴, “o herdeiro aceita e depois aliena”, devendo neste caso incidir os impostos de transmissão *causa mortis* e *inter vivos*.

3.1.6 Da Inconstitucionalidade do Artigo 1.790 do Código Civil

O artigo 1.790⁸⁵ do Código Civil⁸⁶ reza que o companheiro só participará da sucessão do *de cuius* quanto aos bens adquiridos durante a vigência da união

⁸²GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14 ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 26.

⁸³GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14 ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 26.

⁸⁴GRISARD FILHO, Waldyr. **Direito das Sucessões: Anotações de Classe**. 1 ed. Curitiba: JM, 1995, p. 35.

⁸⁵Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

estável, mediante as condições previstas nos incisos. Em síntese, se concorrer com filhos comuns, o companheiro terá direito a uma quota igual a que for atribuída a eles. Se concorrer com integrantes da prole unilateral do falecido, sucederá em metade do que couber àqueles e, em concorrência com outros parentes sucessíveis, terá direito a terça parte da herança. Somente se não houver quaisquer parentes sucessíveis, terá direito à totalidade dos bens. Verifique-se que não há previsão legal da sucessão na existência de prole comum do casal e também unilateral do falecido.

É nítida a diferença trazida pelo legislador entre a sucessão do cônjuge e do companheiro, caracterizando grande injustiça e afronta a diversos princípios constitucionais, como o da igualdade e o da não discriminação, bem como à previsão constitucional de reconhecimento da união estável como entidade familiar, prevista no artigo 226, §3^o⁸⁷ da Constituição Federal⁸⁸.

Levando isso em consideração, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão no Recurso Extraordinário nº 878694⁸⁹ e deu início ao julgamento da controvérsia em 31 de agosto de 2016, sendo decidido por oito votos a três pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, devendo tanto nos casos de casamento quanto de união estável serem aplicados os ditames previstos em lei para a sucessão do cônjuge sobrevivente.

Feitas essas considerações iniciais, passemos a uma análise mais aprofundada acerca da sucessão legítima e testamentária.

3.2 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

⁸⁶BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

⁸⁷Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

⁸⁸BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 set. 2018.

⁸⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878694/MG**. Plenário. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 10 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=100&dataPublicacaoDj=15/05/2017&incidente=4744004&codCapitulo=2&numMateria=12&codMateria=3>>. Acesso em 13 out. 2017.

Na lição de Orlando Gomes⁹⁰, a Lei das XII Tábuas concedia ao autor da herança a premissa de dispor livremente de todos os seus bens em testamento, contudo, se não o fizesse, a sucessão se transmitia às três classes de herdeiros previstas em lei. Já no direito pretoriano, este número subiu para quatro, com a inclusão do cônjuge sobrevivente como herdeiro sucessível.

Em que pese isso, somente no Direito Justiniano a sucessão legítima passou a se fundar no parentesco natural, de forma que os parentes mais próximos excluíaam os mais remotos, e nos casos em que houvesse vacância da herança o Estado poderia suceder.

Tais influências recaíram sobre o nosso ordenamento jurídico, havendo a incidência da sucessão legítima nos casos em que o *de cujus* não tenha realizado testamento, não tenha estipulado no mesmo acerca de todos os bens, ou ainda quando o referido instrumento tenha caducado ou sido declarado inválido. Ainda, ocorrerá na existência de herdeiro necessário, caso em que, por previsão legal, o autor da herança não pode dispor da totalidade de seus bens sem respeitar a chamada porção legítima.

A sucessão legítima pode por vezes se dar em concorrência com a testamentária, tendo em vista que um instituto não exclui o outro, mas complementam-se entre si. Porém, caso não haja testamento, os bens serão destinados diretamente aos herdeiros legítimos, quais sejam, necessários e facultativos, nesta ordem, conforme veremos a seguir.

3.2.1 Da Ordem de Vocação Hereditária

O já citado artigo 1.829 do Código Civil⁹¹ traz a chamada ordem da vocação hereditária, ordem esta invariável e que divide os herdeiros legítimos em classes de forma preferencial, pois, de acordo com o ensinamento de Celso Duarte de Medeiros

⁹⁰GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14 ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. p. 3-4.

⁹¹BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

Júnior⁹², “o chamamento de uma classe mais próxima ao *de cujus* afasta da herança as demais classes, que estão mais distantes”.

As classes de herdeiros previstas no referido artigo têm por base os relacionamentos familiares do finado, tendo em vista que os descendentes em concorrência com o cônjuge são considerados como as pessoas mais próximas dele quando em vida e, portanto, serão as primeiras chamadas a suceder. Caso não haja nenhum representante desta classe, serão chamados os integrantes da próxima, quais sejam, os ascendentes, e assim sucessivamente.

Cumpra salientar que, em respeito à mesma lógica, dentro da própria classe haverá a preferência pelos herdeiros mais próximos em relação aos mais remotos, de forma que na classe dos descendentes, por exemplo, serão chamados primeiramente os filhos, na falta destes os netos e somente na falta destes últimos os bisnetos, e assim sucessivamente, *ad infinitum*.

Conclui-se, ainda de acordo com a lição do doutrinador supracitado, que “a existência de herdeiros de uma determinada classe elimina a possibilidade de sucessão de herdeiros de outra classe⁹³”. Sendo assim, a sucessão de descendentes eliminará a possibilidade de que haja a sucessão de ascendentes, ainda que haja somente um herdeiro da primeira classe.

O direito brasileiro optou por determinar a falta de limites de grau no parentesco em linha reta, podendo este se estender *ad infinitum*. Contudo, nas relações de parentesco em linha colateral ou transversal, houve a reserva legal para que se estendam até o quarto grau a fim de que não se prolonguem infinitamente, por questões patrimoniais. Tais institutos remetem ao direito de família e estão previstos nos artigos 1.591 e 1.592⁹⁴ do Código Civil⁹⁵.

Consoante apontado anteriormente, os descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente são herdeiros necessários, os quais possuem de pleno direito a porção

⁹² MEDEIROS JÚNIOR, Celso Duarte de. **Direito Sucessório Descomplicado**. 1 ed. Curitiba: Universo do Livro, 2014, p. 57.

⁹³ MEDEIROS JÚNIOR, Celso Duarte de. **Direito Sucessório Descomplicado**. 1 ed. Curitiba: Universo do Livro, 2014, p. 60.

⁹⁴ Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes. Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

⁹⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

legítima da herança, que será estudada de forma mais aprofundada nos tópicos a seguir.

Não obstante, existem ainda os herdeiros facultativos, também legítimos, cuja existência não traz restrição legal à disposição dos bens. Significa dizer que mesmo havendo herdeiros facultativos, o testador pode dispor da totalidade do patrimônio. Sendo assim, conforme lição de Orlando Gomes,

Para excluí-los da sucessão, basta, no entanto, que o testador disponha dos seus bens, sem os contemplar. Em resumo: Havendo herdeiros necessários, a liberdade de testar é restrita à metade disponível; havendo somente herdeiros facultativos, é plena⁹⁶.

Em relação aos herdeiros facultativos, a previsão legal é de que sucedem primeiramente os irmãos, tanto bilaterais como unilaterais. Na existência de ambos, os unilaterais receberão metade do que couber aos bilaterais, e na falta destes últimos, os unilaterais herdarão em partes iguais. Na lição de Arnaldo Rizzardo⁹⁷, “é natural que assim seja, em razão do maior parentesco de sangue quando os irmãos descendem de pai e mãe comuns”.

No mesmo sentido é a sucessão dos sobrinhos, que dispensa melhor tratamento aos filhos de irmãos bilaterais de acordo com a mesma lógica, conforme verificado no artigo 1843 do Código Civil:

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios. § 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça. § 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles. § 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual⁹⁸.

⁹⁶GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14 ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 41.

⁹⁷RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

⁹⁸BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

Somente na falta de irmãos, bilaterais ou unilaterais, haverá a sucessão dos sobrinhos e, também na falta destes, herdarão os tios. Não havendo nenhum integrante destas classes, serão chamados os sobrinhos-netos e tios-avós.

No caso de concorrência somente de sobrinhos, tem-se que herdarão por direito próprio e por cabeça. Nos casos em que haja filhos de irmãos bilaterais e filhos de irmãos unilaterais, haverá a diferenciação na sucessão, seguindo-se a mesma lógica usada para seus genitores.

Na hipótese de ser verificada a falta de parentes sucessíveis, será a herança transferida ao Estado. Tem-se que após a declaração de vacância da herança, os bens serão devolvidos ao Município ou Distrito Federal, quando localizados em suas respectivas circunscrições, ou ainda à União, se localizados em território federal, devendo ser destinados à aplicação em fundações que tenham por objetivo o desenvolvimento do ensino universitário, de acordo com a previsão do Decreto-Lei nº 8.207/45⁹⁹.

Sendo assim, herança se tornará jacente e após vacante, para então haver o recolhimento dos bens pelo ente estatal. De acordo com o artigo 1.819 do Código Civil¹⁰⁰, os bens serão arrecadados e ficarão sob a guarda e administração de um curador até sua entrega a eventual sucessor devidamente habilitado ou até a declaração de sua vacância. Neste momento, portanto, a herança é considerada jacente.

Contudo, “não se fará a arrecadação, ou essa será suspensa, quando, iniciada, apresentarem-se para reclamar os bens o cônjuge ou companheiro, o herdeiro ou o testamenteiro notoriamente reconhecido”, consoante previsão do artigo 740, § 6º do Código de Processo Civil¹⁰¹. Não comparecendo herdeiros a fim de reclamar a herança, será procedida a arrecadação e ultimado o inventário.

Após, serão expedidos editais a fim de noticiar eventuais sucessores acerca dos atos praticados e, caso não haja habilitação, é declarada vacância da herança

⁹⁹BRASIL. **Decreto-Lei nº 8.207, de 22 de novembro de 1945**. Altera a redação dos artigos 1.594 e 1.612 do Código Civil, revoga o Decreto-Lei nº 1.907, de 26 de dezembro de 1939, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del8207.htm>. Acesso em 07 nov. 2017.

¹⁰⁰BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

¹⁰¹BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 14 ago. 2018.

através de sentença. Com o trânsito em julgado da referida decisão, os herdeiros e eventuais credores só poderão reclamar seu direito por ação direta.

Após, mais uma vez na lição de Flávio Tartuce,

Decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio definitivo do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal (art. 1.822, caput, do CC). [...] Nota-se que com a declaração da vacância o Estado tem apenas a propriedade resolúvel dos bens, aquela que depende de condição ou termo. A propriedade passa a ser definitiva apenas cinco anos após a abertura da sucessão, não havendo a habilitação de qualquer herdeiro¹⁰².

Em resumo, a sucessão do Estado só ocorre nos casos em que o autor da herança não tenha deixado testamento, somado à inexistência de herdeiro legítimo notoriamente conhecido, não sendo permitido ao ente estatal aceitar ou renunciar à sucessão dos bens, eis que nesses casos herdará automaticamente.

3.2.2 Dos Herdeiros Necessários e o Cálculo da sua Legítima

Os primeiros herdeiros necessários a sucederem são os descendentes, que herdam *ad infinitum*, conforme já apontado, e excluem as demais classes de herdeiros, salvo direito de representação. Conforme lição de Waldyr Grisard Filho¹⁰³, na sucessão entre pai e filho, por exemplo, caso em que não há herdeiro em grau mais próximo, a sucessão se dá por direito próprio. Porém, nos casos em que o herdeiro mais próximo é pré-morto, ou até mesmo incapaz de suceder, há a sucessão por representação, em que outra pessoa é chamada a suceder em seu lugar, de forma a substituí-lo em todos os direitos, conforme veremos de forma mais detalhada adiante.

Cumprido salientar que há a concorrência do cônjuge sobrevivente na sucessão dos descendentes nos casos em que o regime de bens adotado no casamento com

¹⁰²TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, volume 6:** Direito das Sucessões. 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 67.

¹⁰³GRISARD FILHO, Waldyr. **Direito das Sucessões:** Anotações de Classe. 1 ed. Curitiba: JM, 1995, p. 60.

o autor da herança tenha sido o de comunhão parcial de bens, com a existência de bens particulares do falecido, o de participação final nos aquestos, ou ainda o de separação convencional de bens, que tenha se dado em pacto antenupcial.

De acordo com lição de Flávio Tartuce¹⁰⁴, tais especificidades foram colocadas em lei a fim de ser separada de maneira clara a meação da herança, pois “quando o cônjuge é meeiro, não é herdeiro; quando é herdeiro, não é meeiro”.

Isto posto, só haverá a concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes se o mesmo não teve direito à meação, por ter sido casado com o *de cuius* sob algum dos regimes de bens supracitados e em relação tão somente aos bens particulares do autor da herança, visto que quando meeiro, presume-se que o cônjuge sobrevivente tenha restado garantido economicamente.

No mais, cumpre trazer a inteligência do artigo 1.832 do Código Civil:

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer¹⁰⁵.

O referido artigo dispõe primeiramente que a sucessão do cônjuge se dará por cabeça e não por estirpe, visto que sucede por direito próprio e não por direito de representação. Ademais, se o mesmo for ascendente dos herdeiros com quem estiver concorrendo, deverá receber quota não inferior a um quarto da herança, considerando que não foi meeiro no patrimônio do *de cuius*. Mais uma vez, de acordo com as ideias de Flávio Tartuce¹⁰⁶, “se o cônjuge concorrer somente com descendentes exclusivos do falecido, do autor da herança, não haverá a referida reserva patrimonial da quarta parte”.

A segunda classe de herdeiros necessários é formada pelos ascendentes, que somente serão chamados a suceder na falta de herdeiros da classe anterior. Nesta também vigora o princípio de que os mais próximos excluem os mais remotos, contudo, não há distinção entre linhas materna e paterna, bem como não há direito

¹⁰⁴TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, volume 6:** Direito das Sucessões. 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 163.

¹⁰⁵BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

¹⁰⁶TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, volume 6:** Direito das Sucessões. 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 186.

de representação. Assim, se o genitor do *de cujus* é falecido, porém seus progenitores ainda estão vivos, a herança será transferida somente à genitora, tendo em vista que os progenitores não herdam por representação ao pai pré-morto. No mesmo sentido, se ambos os genitores são vivos, a herança será dividida de maneira igualitária entre eles.

Não obstante, na existência somente de ascendentes em graus idênticos, mas em linhas diversas, a herança será repartida em duas partes iguais, sendo transferida metade para cada linha, e após, será dividida novamente entre os integrantes de cada grupo, herdando cada um deles um quarto do patrimônio. Conforme lição de Waldyr Grisard Filho¹⁰⁷, “em vez de repartir a herança por cabeça, inicialmente, repartir-se-á por linhas”.

Há também a concorrência do cônjuge sobrevivente na sucessão dos ascendentes. Contudo, não há exigência acerca do regime de bens que vigorava no casamento com o *de cujus*, o que significa dizer que o cônjuge terá direito a concorrer à herança mesmo que o regime de bens adotado permita que este receba a meação dos bens do falecido, devendo receber a terça parte da herança se concorrente com os dois ascendentes em primeiro grau e metade da mesma se houver apenas um ascendente em primeiro grau, ou ainda se houverem outros ascendentes em graus diversos, conforme ensinamento de Flávio Tartuce¹⁰⁸.

Além de haver a possibilidade de ser concorrente na sucessão da primeira e segunda classes, o cônjuge sobrevivente foi elencado pela legislação como herdeiro necessário de forma exclusiva, quando na falta de descendentes e ascendentes, independentemente de qual tenha sido o regime de bens adotado no casamento com o falecido. Contudo, para tanto é necessário que sejam preenchidos os requisitos do artigo 1.830 do Código Civil¹⁰⁹, quais sejam, a necessidade de que ao tempo do falecimento do autor da herança os cônjuges não estivessem separados judicialmente, nem mesmo separados de fato há mais de dois anos, salvo, neste último caso, prova de que a convivência se tornou impossível sem culpa do sobrevivente.

¹⁰⁷GRISARD FILHO, Waldyr. **Direito das Sucessões**: Anotações de Classe. 1 ed. Curitiba: JM, 1995, p. 53.

¹⁰⁸TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, volume 6**: Direito das Sucessões. 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 211.

¹⁰⁹BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

Em que pese o advento da Emenda Constitucional 66/2010 ¹¹⁰, que estabeleceu o divórcio como única forma de dissolução do casamento, persiste o instituto da Separação Judicial ou de Fato previsto pela legislação infraconstitucional, conforme decisão proferida com brilhantismo pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.431.370/SP, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010. DIVÓRCIO DIRETO. REQUISITO TEMPORAL. EXTINÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. COEXISTÊNCIA. INSTITUTOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. PRESERVAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA. 1. A dissolução da sociedade conjugal pela separação não se confunde com a dissolução definitiva do casamento pelo divórcio, pois versam acerca de institutos autônomos e distintos. 2. A Emenda à Constituição nº 66/2010 apenas excluiu os requisitos temporais para facilitar o divórcio. 3. O constituinte derivado reformador não revogou, expressa ou tacitamente, a legislação ordinária que cuida da separação judicial, que remanesce incólume no ordenamento pátrio, conforme previsto pelo Código de Processo Civil de 2015 (arts. 693, 731, 732 e 733 da Lei nº 13.105/2015). 4. A opção pela separação faculta às partes uma futura reconciliação e permite discussões subjacentes e laterais ao rompimento da relação. 5. A possibilidade de eventual arrependimento durante o período de separação preserva, indubitavelmente, a autonomia da vontade das partes, princípio basilar do direito privado. 6. O atual sistema brasileiro se amolda ao sistema dualista opcional que não condiciona o divórcio à prévia separação judicial ou de fato. 7. Recurso especial não provido¹¹¹.

Sendo assim, na lição de Maria Helena Diniz, é necessária

Não só a prova de dois anos ou mais de separação de fato, mas também a escritura pública da separação extrajudicial, devidamente averbada, a homologação judicial da separação judicial consensual e o trânsito em julgado da sentença, se litigiosa a separação¹¹².

¹¹⁰BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em 13 out. 2017.

¹¹¹BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.431.370/SP**. Terceira Turma. Recorrente: J. H. de C. Recorrido: M. A. C. de C. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 15 de agosto de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=74534855&num_registro=201400141695&data=20170822&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 31 out. 2017.

¹¹²DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito das Sucessões**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. p. 140-141.

Caso tenha havido o divórcio, resta evidente que não haverá a sucessão pelo ex-cônjuge, justamente por lhe faltar a qualidade de esposo ou esposa do falecido.

Ainda, se houver um único bem imóvel a inventariar, que por coincidência também seja usado como residência familiar pelo casal, o cônjuge sobrevivente que preencher os requisitos supracitados terá sobre ele direito real de habitação de forma autônoma para fins de moradia, independentemente de qual seja o regime de bens adotado durante o casamento e sem prejuízo de sua participação na herança.

A legítima dos herdeiros necessários supracitados é calculada de acordo com o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, depois de abatidas quaisquer eventuais dívidas e despesas oriundas do funeral. Após a diminuição dos referidos valores, o restante do acervo hereditário será dividido em duas porções iguais, a legítima e a disponível e, por fim, serão somados à porção legítima os valores de bens eventualmente doados em vida pelo autor da herança aos herdeiros necessários, sujeitos à colação a ser realizada em sede de inventário.

Por este motivo, muitas vezes ao final do inventário e da partilha a porção legítima pode não somar cinquenta por cento do patrimônio do autor da herança, podendo ter valor superior ou inferior a este e diverso daquele apresentado pela porção disponível.

Cumprе salientar que não é permitida ao testador a imposição de cláusulas restritivas sobre o montante da legítima, salvo justa causa declarada em testamento. Na opinião de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho¹¹³, “o legislador concedeu uma álea de discricionariedade possível, dentro do valor do justo e legítimo, para a salvaguarda de determinados interesses”, de forma que se existir um justo motivo, é lícito gravar a legítima com cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade. Assim, de acordo com a mesma lógica, não é permitido ao testador converter os bens da legítima em outros de espécie diversa, tendo em vista que pertencem de pleno direito aos herdeiros necessários.

Ainda, ressalte-se que se o autor da herança deixar ao herdeiro necessário um legado ou até mesmo a parcela disponível de seu patrimônio em testamento,

¹¹³GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 7: Direito das Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 200.

este “não perderá o direito à legítima”, consoante previsão do artigo 1.849 do Código Civil¹¹⁴.

3.2.4 Do Direito de Representação

Consoante já apontado sucintamente, o direito de representação é instituto exclusivo da sucessão legítima e ocorre nos casos em que alguém é chamado a suceder no lugar de outrem, sendo possível somente na linha reta descendente, nunca na ascendente e em um caso específico na sucessão dos colaterais, verificando-se como uma maneira de abrandar a disposição legal no sentido de que o herdeiro mais próximo exclui os mais remotos.

Nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves,

Representação sucessória é um benefício da lei, em virtude do qual os descendentes de uma pessoa falecida são chamados a substituí-la na sua qualidade de herdeira legítima, considerando-se do mesmo grau que a representada, e exercendo, em sua plenitude, o direito hereditário a que a esta competia¹¹⁵.

Conforme previsão dos artigos 1.854 e 1.855 do dispositivo legal supracitado¹¹⁶, os que herdaram por representação sucedem apenas naquilo que sucederia o representado, se ainda estivesse vivo, sendo o seu quinhão repartido em partes iguais entre os representantes.

Na visão do doutrinador supramencionado¹¹⁷, os principais requisitos para a ocorrência do direito de representação são o falecimento do representado antes do representante, salvo as hipóteses de ausência, indignidade e deserção, a

¹¹⁴BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

¹¹⁵GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 7: Direito das Sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 220.

¹¹⁶Art. 1.854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse. Art. 1.855. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.

¹¹⁷GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 7: Direito das Sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. p. 222-224.

descendência do representante em relação ao representado e a legitimidade do representante para herdar do representado, no momento da abertura da sucessão.

Nesse sentido, há a divisão da sucessão em linha reta descendente em por cabeça e por estirpe, conforme previsto no artigo 1.835 do Código Civil¹¹⁸. Na primeira hipótese, todos os descendentes devem estar no mesmo grau, herdeiros por direito próprio, caso em que a herança será dividida pelo número de herdeiros, de forma individual. Assim, se forem três filhos, será destinado um terço do patrimônio para cada. Cumpre salientar que a previsão legal é de que os filhos sempre sucederão por cabeça, sendo que os outros descendentes também o poderão se encontrarem-se no mesmo grau.

Contudo, se forem herdeiros de graus diferentes, como um filho e dois netos, por exemplo, considerando que hipoteticamente o outro filho seja pré-morto, os netos herdarão por direito de representação, de forma que sua sucessão se dará por estirpe, considerando que se encontram em grau diverso do outro herdeiro, seu tio.

Na prática, significa dizer que o filho receberá metade do patrimônio da herança, sendo a outra metade dividida entre os dois netos, tendo em vista que representam o falecido genitor na sucessão legítima, e este, se estivesse vivo, teria direito à outra metade dos bens. Nesse sentido é a lição de Flávio Tartuce¹¹⁹, que ensina que “pelo direito de representação um herdeiro substitui outro por força de convocação realizada pela lei. É essa categoria que gera a sucessão por estirpe, efetivada em nome de outro parente que está em posição sucessória privilegiada”.

Afora o direito de representação na linha reta descendente, a lei prevê ainda a possibilidade de os sobrinhos do falecido herdarem por estirpe em representação ao irmão pré-morto do autor da herança. Ressalte-se que o direito de representação toca somente a estes quando concorrerem com irmãos do *de cuius*, não se aplicando aos demais herdeiros colaterais.

3.3 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

¹¹⁸BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

¹¹⁹TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, volume 6: Direito das Sucessões**. 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 193.

Ao lado da sucessão legítima, o direito brasileiro admite a sucessão testamentária, prevista do artigo 1.857 ao 1.990 do Código Civil¹²⁰. Anterior à Lei das XII tábuas, esta forma de sucessão teve no direito romano uma maior proeminência, eis que à época, além de transmitir bens ao herdeiro homem, o testamento tinha por principal objetivo a transmissão do culto familiar, tornando-se um instrumento de perpetuação da religião.

Contudo, após as diversas mudanças enfrentadas pela sociedade, o conteúdo do testamento tomou um viés mais econômico, com o objetivo maior de transmissão de patrimônio aos herdeiros, sem perder a possibilidade de versar sobre questões não patrimoniais.

Pode-se definir sucessão testamentária como aquela baseada no ato de disposição de última vontade do *de cuius*, sendo este elaborado ainda em vida a fim de dar destinação aos bens consoante a autonomia de vontade do autor da herança.

Não obstante, não significa dizer que o autor da herança, aqui também chamado de testador, possa dispor da integralidade de seus bens tão somente conforme lhe aprouver, visto que, mesmo podendo expressar seu querer, deve se ater a algumas limitações e formalidades previstas em lei.

Nesse sentido, podemos elencar a necessidade da existência da capacidade, tópico já estudado quando tratamos das noções gerais da sucessão. Contudo, cabe apontar as disposições legais específicas acerca da capacidade de testar.

O artigo 1.860 daquele dispositivo legal¹²¹ dispõe acerca da impossibilidade dos incapazes e daqueles que não tiverem pleno discernimento de elaborarem testamento, estendendo, contudo, esta possibilidade aos maiores de dezesseis anos. Já a disposição prevista no artigo seguinte¹²² torna-se interessante para os casos em que ocorre a incapacidade superveniente do testador, visto que esta não invalida o testamento.

Ainda, conforme já verificado, a liberdade de dispor é restrita quando há a existência de herdeiros necessários, caso em que o testador deverá respeitar a

¹²⁰BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

¹²¹Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

¹²²Art. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.

parcela legítima e, quando da inexistência desses, poderá destinar a integralidade de seus bens conforme melhor lhe aprouver.

O instrumento utilizado para a expressão de vontade do autor da herança na sucessão testamentária é o testamento, negócio jurídico solene e permeado de particularidades. De acordo com os ensinamentos de Orlando Gomes ¹²³, “testamento é o negócio jurídico pelo qual uma pessoa dispõe sobre a própria sucessão”. É o ato de disposição de última vontade pelo qual o autor da herança, ainda em vida, dispõe sobre o destino de seu patrimônio para depois de sua morte, bem como sobre questões não patrimoniais, sempre tendo em conta os ditames legais.

3.3.1 Das Formas de Testamento e suas Características

Em que pese ser negócio jurídico, o testamento é ato unilateral, visto que se perfaz simplesmente com a manifestação de última vontade do autor da herança. Significa dizer que não há a necessidade de aceitação da herança ou do legado para que haja validade do testamento, tendo em vista que tais atos dos herdeiros só ocorrerão após a abertura da sucessão, ou seja, com a morte do testador.

Além de ser ato unilateral é também ato personalíssimo, devendo, portanto, ser única e exclusivamente elaborado pelo autor da herança, de maneira nenhuma podendo ser feito por intermédio de representante ou procurador.

Por este motivo é necessária a capacidade para testar, tornando-se vedada pelo ordenamento jurídico qualquer forma de testamento que tenha a participação de mais de uma pessoa em um mesmo instrumento, como é o caso do testamento conjuntivo, proibido pelo artigo 1.863¹²⁴ do Código Civil¹²⁵.

Não obstante, nada impede que o testador venha a se socorrer do auxílio de um terceiro em sua elaboração, como, por exemplo, em relação às questões jurídicas das quais não tenha conhecimento.

¹²³GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14 ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 94.

¹²⁴Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.

¹²⁵BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

Assim como a doação, o testamento é ato permeado de gratuidade, visto que não pode impor ao herdeiro um ônus em troca da liberalidade concedida. Desta feita, qualquer disposição nesse sentido será inválida, salvo nos casos em que o autor da herança estipule um encargo em relação ao legado, ou ainda nos casos em que haja um dever moral, eis que não tornam o ato oneroso.

Para ter validade, o testamento necessita preencher a forma prevista em lei, sendo, portanto, ato eminentemente solene, a fim de garantir a segurança jurídica e a aplicação plena da vontade expressada pelo autor da herança. Por este motivo, cada uma das formas de testamento a serem estudadas mais adiante trazem expressas na lei as formalidades a serem seguidas a fim de terem plena validade, sendo que, caso sejam descumpridas, serão eivadas de nulidade.

Outra característica do testamento é a possibilidade de sua revogação. O referido instrumento pode ser totalmente modificado até a morte do autor da herança, eis que se trata de manifestação de última vontade. Em outras palavras, eventual novo testamento revogará o anterior e assim sucessivamente, sendo proibida a chamada cláusula derogatória, que tem o fulcro de renunciar a revogabilidade do ato.

Inobstante, após o falecimento do testador o ato torna-se irrevogável e imprescritível, visto que com o fato jurídico morte ele se torna perfeitamente apto a produzir seus efeitos e, por isso, é considerado ato *mortis causa*. Sendo assim, infere-se que anteriormente ao óbito o testamento é válido, porém, ainda não é eficaz.

Conforme apontado anteriormente, o testamento pode ter disposições de cunho patrimonial e não patrimonial. As primeiras são aquelas em que o testador dispõe de todo o seu patrimônio, respeitados os limites legais, ou ainda de parte dele para depois de sua morte. Sendo assim, o testador pode, por exemplo, deixar legados e até mesmo instituir fundações com seu patrimônio, desde que respeitada a legítima dos herdeiros necessários.

Somado a isso, é possível incluir questões não patrimoniais no testamento, podendo inclusive ser formado somente por estas. Nos ensinamentos de Maria Helena Diniz, tais questões podem ser o

ECA, art. 37, com redação da Lei nº 12.010/2009) ou de testamenteiro (CC, art. 1.976); disposição do próprio corpo para fins altruísticos e científicos (CC, art. 14); permissão ao filho órfão para convolar núpcias com o tutor (CC, art. 1.523, IV); reabilitação de indigno (CC, art. 1.818); deserdação de herdeiro (CC, art. 1.964); determinação sobre funeral [...]¹²⁶.

Sendo assim, verifica-se no testamento a possibilidade do autor da herança expressar de maneira formal sua última vontade, tendo a certeza que será devidamente cumprida após seu falecimento.

O Código Civil de 2002¹²⁷ divide as formas testamentárias em dois grupos, de acordo com as formalidades a serem seguidas: Os testamentos ordinários ou comuns, que são aqueles que podem realizados por qualquer pessoa em qualquer circunstância, e os testamentos especiais, reservados a pessoas específicas e em circunstâncias incomuns, em que não seja possível realizar o testamento ordinário.

Ainda, há a distinção entre eles no que concerne ao prazo de produção de efeitos, tendo em vista que o testamento ordinário é plenamente eficaz até a abertura da sucessão, que se dá com a morte do autor da herança, a não ser que tenha sido revogado por algum motivo. Já o testamento especial não será mais apto a produzir efeitos passado determinado prazo de sua elaboração.

As formas ordinárias de testamento se dividem em testamento público, testamento cerrado e testamento particular, ao que as formas especiais de testamento dividem-se em testamento marítimo, testamento aeronáutico e testamento militar. Passemos ao estudo das referidas formas testamentárias.

O testamento público caracteriza-se pela tomada da declaração de vontade do autor da herança pelo tabelião, que pode ser feita através de minutas, notas ou apontamentos, possibilitando àqueles que não conseguem se expressar oralmente o acesso a esta forma testamentária.

A referida declaração será escrita no livro de notas na presença de duas testemunhas. Após a lavratura do instrumento, o mesmo deverá ser lido em voz alta pelo tabelião ou ainda pelo próprio testador, devendo ser assinado por todos após a leitura. Caso o testador não souber ou estiver impossibilitado de assinar, tal fato será declarado e uma das testemunhas presentes assinará a rogo em seu lugar.

¹²⁶DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 6:** Direito das Sucessões. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 205.

¹²⁷BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

Ao contrário da legislação anterior, atualmente é permitido ao surdo a realização de testamento público, sendo que o lerá se for alfabetizado e, caso não seja, deverá apontar quem o leia em seu lugar, na presença das duas testemunhas.

Ressalte-se que ao cego só é permitida a realização de testamento público desde que lido em voz alta por duas vezes. Por estes motivos, infere-se que o testamento público deve ser escrito em língua portuguesa.

O testamento cerrado, por sua vez, é a possibilidade conferida pelo ordenamento jurídico de o autor da herança manter sua manifestação de vontade em sigilo, visto que o instrumento permanecerá em segredo até a abertura da sucessão.

Referida forma testamentária pode ser escrita pelo próprio testador ou por outra pessoa não interessada na herança, desde que assinado por ele, tendo validade após sua aprovação por tabelião. Desta forma, o cego e o não alfabetizado não poderão se utilizar desta modalidade de testamento.

A entrega do instrumento ao tabelião deve ser feita na presença de duas testemunhas, oportunidade em que o autor da herança deve declarar ser aquele o seu testamento e que é seu desejo que o mesmo seja aprovado. Caso seja mudo ou surdo-mudo, o testador deverá fazer esta declaração por escrito.

Logo após a última palavra do testador, o tabelião deverá lavrar auto de aprovação na presença das testemunhas e lê-lo perante todos, que o assinarão. Findo o auto de aprovação, o mesmo será, juntamente com o instrumento de testamento, colocado num só invólucro, que será completamente lacrado, de acordo com o artigo 1.869, caput do Código Civil¹²⁸. Após, será entregue ao testador pelo tabelião, que lançará no livro de registro os detalhes acerca da aprovação do instrumento.

O testamento ficará aos cuidados do próprio testador ou de pessoa designada, sendo que neste íterim deverá permanecer inviolável, sob pena de revogação. Com o falecimento do testador, o testamento será apresentado ao Juiz competente, que ordenará seu cumprimento caso não verifique vício que o torne nulo ou falso.

¹²⁸BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

No que diz respeito ao testamento particular, tem-se que é aquele cujo instrumento é escrito e assinado pelo próprio testador, que deverá ser lido na presença de no mínimo três testemunhas, que o deverão subscrever, podendo ser escrito até mesmo em língua estrangeira, desde que compreendida pelas testemunhas instrumentárias.

Com a abertura da sucessão, o testamento particular será publicado mediante requerimento de qualquer herdeiro, legatário ou até mesmo do testamenteiro, sendo procedida a citação dos demais herdeiros legítimos e, após a oitiva das testemunhas que estavam presentes quando da feitura do testamento e confirmação quanto à veracidade do que foi escrito, o testamento será homologado pelo Juízo.

Contudo, se faltarem testemunhas por falecimento ou ausência, o testamento poderá ser confirmado, desde que uma delas o reconheça como verdadeiro e se a critério do Juiz houver prova suficiente de sua veracidade. Não obstante, em circunstâncias excepcionais, o Juiz poderá confirmá-la mesmo que não tenha havido testemunhas.

Já as formas especiais de testamento dividem-se em marítimo, aeronáutico e militar. As duas primeiras ocorrem quando, em viagem, alguém deseja testar a fim de garantir a sucessão testamentária, em situações consideradas como emergenciais.

Nesse sentido é a inteligência do artigo 1.888 do Código Civil¹²⁹: “Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas”, desde que haja o registro no diário de bordo. Esse testamento corresponderá ao testamento público ou ao cerrado, estudados anteriormente.

Ao testamento aeronáutico se aplicam as disposições adotadas ao marítimo, com a distinção de que o testador estará em viagem a bordo de aeronave militar ou comercial e poderá testar perante o comandante ou por pessoa que lhe for designada.

Ambos os testamentos ficarão sob a responsabilidade do comandante, que deverá entregá-lo às autoridades competentes do primeiro porto ou aeroporto nacional e caducarão se o testador não falecer no curso da própria viagem e nem

¹²⁹BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

nos noventa dias subsequentes ao desembarque em terra firme, desde que nesse local possa fazer outro testamento de acordo com as formas ordinárias.

Nesse sentido, inclusive, não será válido o testamento marítimo que se faça quando o navio encontrava-se atracado em porto onde o testador pudesse desembarcar e se utilizar das formas testamentárias ordinárias para formalizar sua disposição de última vontade.

Já no caso do testamento militar, poderá ser realizado quando o militar ou outra pessoa que esteja a serviço das forças armadas esteja em campanha, em praça sitiada ou incomunicável, mesmo na falta de tabelião ou de seu substituto legal, na presença de no mínimo duas testemunhas, sendo que uma delas poderá assinar em seu lugar se de alguma forma estiver impedido de fazê-lo.

Contudo, quando este não puder testar por escrito, por ter sido ferido ou estiver em combate, poderá confiar sua vontade oralmente a duas testemunhas, caracterizando o chamado testamento nuncupativo.

3.3.2 Das Disposições Testamentárias

Disposição testamentária é o objeto do testamento propriamente dito, através da qual o autor da herança transmite sua última vontade. Em outras palavras, é matéria do referido instrumento, o conteúdo que o mesmo visa expressar.

Visando este objetivo e, considerando a dificuldade de se trabalhar com a subjetividade de uma manifestação de última vontade que se encontra positivada em forma de testamento, a legislação traz algumas diretrizes de interpretação das disposições previstas em testamento, a fim de nortear a compreensão.

Isto porque, conforme já comentado, o testamento pode tanto tratar somente de questões patrimoniais quanto unicamente de questões não-patrimoniais, como também pode ser um conjunto das duas.

Ressalte-se ainda que toda a disposição de última vontade do testador deve estar unicamente contida no próprio testamento, sendo que elementos externos podem ser usados no máximo para elucidar questões que se mostrem discrepantes.

O artigo 1.899¹³⁰ do Código Civil¹³¹ traz talvez a regra mais importante acerca da interpretação das disposições testamentárias, que se refere à prevalência da vontade do testador. Isto porque o testamento, de acordo com os ensinamentos de Luiz Paulo de Carvalho¹³², “deve ser encarado sob o ângulo do sempre lembrado princípio da obediência à vontade do testador, já que esse, após a abertura da sucessão, não poderá mais ter viva a sua voz”.

Já o artigo seguinte traz as principais possibilidades de nulidade das disposições, senão vejamos:

Art. 1.900. É nula a disposição: I - que institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro; II - que se refira a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar; III - que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro; IV - que deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado; V - que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.801 e 1.802¹³³.

O inciso primeiro se refere a uma condição suspensiva que na prática se torna uma contraprestação, visto que obriga o herdeiro ou legatário a dispor em favor do próprio testador ou em favor de terceiro quando fizer testamento. Já os incisos segundo e terceiro prevêm a nulidade das disposições em favor de pessoas incertas.

O inciso terceiro veda a possibilidade de herdeiro ou de outrem fixar o valor do legado. Não obstante, o artigo 1.901, inciso II do mesmo dispositivo legal¹³⁴ prevê a possibilidade destes determinarem os valores quando em remuneração de serviços prestados ao testador, por ocasião de eventual moléstia que ocasionou sua morte.

¹³⁰Art. 1.899. Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador.

¹³¹BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

¹³²CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 636.

¹³³BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

¹³⁴Art. 1.901. Valerá a disposição: II - em remuneração de serviços prestados ao testador, por ocasião da moléstia de que faleceu, ainda que fique ao arbítrio do herdeiro ou de outrem determinar o valor do legado.

O último inciso se mostra redundante no sentido de que impede disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a sucederem.

No que se refere às disposições gerais em favor dos pobres, de estabelecimentos particulares de caridade ou de assistência pública, serão interpretadas como em relação aos pobres do local de domicílio do testador ao tempo de seu falecimento, bem como dos estabelecimentos ali situados, salvo disposição manifesta em contrário. Ainda, as instituições particulares sempre preferirão às públicas.

De acordo com este capítulo, as disposições culminadas de erro, dolo ou coação são anuláveis no prazo de quatro anos, contados do conhecimento do vício. Por fim, há a previsão de que a ineficácia de uma disposição testamentária principal importa na ineficácia das disposições acessórias.

3.3.3 Dos Legados. Breves Noções. Espécies

O legado traduz a sucessão a título singular, em que o sucessor recebe um bem ou o conjunto de bens certos e determinados, estipulados em testamento. Tem-se, portanto, que o legado pressupõe o testamento, que define que determinado herdeiro há de receber uma coisa individualizada, determinada ou determinável.

A inteligência do artigo 1.923¹³⁵ do Código Civil¹³⁶ traz uma das diferenças primordiais entre herança e legado, que é a distinção acerca da aplicação do princípio da *Saisine*. Isto porque, muito embora ao legatário pertença a coisa certa desde a abertura da sucessão, não há essa transmissão automática nos casos de legado de coisa incerta e, em nenhuma das duas hipóteses, há a transferência automática da posse do bem, não podendo nem mesmo legatário ingressar nele por força própria.

¹³⁵Art. 1.923. Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva. §1º Não se defere de imediato a posse da coisa, nem nela pode o legatário entrar por autoridade própria. §2º O legado de coisa certa existente na herança transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial.

¹³⁶BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

Bem por isso é que as pessoas designadas pelo testador deverão realizar o chamado “pagamento dos legados”, que nada mais é do que o cumprimento dos legados deixados pelo autor da herança no prazo estipulado em testamento. Nesse sentido, inclusive, tem-se que caso os legados não sejam cumpridos no prazo estipulado, o legatário poderá ingressar com Ação Reivindicatória.

Segundo classificação de Orlando Gomes¹³⁷, as modalidades de legado trazidas pela legislação se dividem em legado de coisas, de dívidas, de crédito e de direitos reais. Além disso, existem outras espécies de legados, sendo as principais delas o legado ao credor, legado de pensão periódica ou de alimentos e o legado de imóveis acrescidos.

O legado de coisa pode ser tanto em relação à coisa certa, aquela determinada pelo testador dentre os bens que possuía quando de seu falecimento, como em relação à coisa incerta, que é aquela determinável pelo gênero. Em relação a esta o cumprimento é obrigatório, mesmo que o bem incerto não exista entre os bens deixados pelo autor da herança.

Não é eficaz a disposição de bem através de legado que não faça parte do patrimônio do testador no momento da abertura da sucessão, contudo, a lei permite que o testador deixe encargo para um herdeiro ou legatário, no sentido de que entregue coisa própria a outrem. É o chamado legado de coisa alheia, que é eivado de nulidade caso não se enquadre na referida hipótese.

O legado de coisa comum é aquele em que o bem pertence somente em parte ao testador e somente em relação a esta parte valerá em benefício do sucessor contemplado pelo legado.

Há ainda o legado de coisa localizada, a qual deve ser encontrada em local determinado e tem sua eficácia restrita a este fator, salvo se o bem foi removido transitoriamente.

Em relação ao legado de dívidas, a referida doutrina¹³⁸ traz o legado de remissão de dívida, sendo aquela do legatário para com o testador e existente ao tempo da realização do testamento. Contudo, se a dívida for do legatário para com terceiro, o legado será de quitação de dívida e obrigará certa pessoa a solvê-la em favor daquele.

¹³⁷GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14 ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 182.

¹³⁸GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14 ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 182.

Já o legado de crédito é aquele que tem por objeto um crédito que o testador tenha em face de outra pessoa, o que na prática se assemelha a uma cessão de crédito, sendo o cessionário o legatário.

O legado ao credor é aquele deixado em favor de pessoa em relação a qual o testador era devedor. Nesses casos, não se reputará o legado como compensação da dívida existente para com o legatário, salvo declaração expressa do testador.

No que se refere ao legado de pensão periódica ou de alimentos, tem-se que o testador pode determinar que se pague ao legatário a quantia necessária ao seu sustento, cura, vestuário e moradia, de forma vitalícia e, caso este seja menor, o legado abrangerá também a educação.

No que concerne ao legado de imóveis acrescidos, cuja hipótese é trazida pelo artigo 1.922¹³⁹ do Código Civil¹⁴⁰, tem-se que quando legado um imóvel específico, as eventuais novas aquisições que lhe são acrescidas, mesmo que contíguas, não são automaticamente compreendidas pelo legado, salvo se o testador expressamente o declarar.

Por fim, no legado de usufruto, consoante classificação realizada por Orlando Gomes¹⁴¹, o testador pode legar: sem referência ao titular da nua propriedade ou do usufruto; com reserva de usufruto no legado de propriedade; com indicação tanto do usufrutuário quanto do nu-proprietário.

Nos casos em que o testador não apontar quem será o titular da nua propriedade ou do usufruto, este será o herdeiro legítimo e, se indicar os titulares de ambos os direitos, há um “duplo legado”, visto que, de acordo com Sílvio de Salvo Venosa¹⁴², há uma bipartidação na propriedade, com duas disposições testamentárias em relação ao usufruto.

¹³⁹Art. 1.922. Se aquele que legar um imóvel lhe ajuntar depois novas aquisições, estas, ainda que contíguas, não se compreendem no legado, salvo expressa declaração em contrário do testador. Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias feitas no prédio legado.

¹⁴⁰BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

¹⁴¹GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14 ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 185.

¹⁴²VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 300.

3.3.4 Do Direito de Acrescer

Instituto típico da sucessão testamentária, o direito de acrescer pode ocorrer entre coerdeiros ou colegatários contemplados pelo testador, sendo, de acordo com Orlando Gomes¹⁴³, “uma substituição presumida na lei, em virtude da qual o coerdeiro, ou o colegatário, recolhe a porção atribuída, em disposição conjunta, a outro herdeiro ou legatário”.

Desta feita, quando vários herdeiros forem concomitantemente favorecidos pela herança de forma conjunta, através da mesma disposição testamentária e em relação a quinhões não determinados e, qualquer um deles não puder ou não quiser aceitá-la, sua parte será acrescida aos coerdeiros, consoante previsão do artigo 1.941 do Código Civil¹⁴⁴.

No que concerne aos colegatários, ocorrerá o direito de acrescer quando beneficiados conjuntamente por um legado ou quando este não puder ser dividido sem risco de desvalorização. Ademais, ocorrerá o direito de acrescer quando qualquer um dos coerdeiros ou colegatários vier a óbito antes do autor da herança, renunciar ou for excluído da sucessão.

Nessas situações, a quota destes será acrescida aos demais, que lhe são conjuntos, salvo se o testador tiver deixado a previsão de um substituto, que preencherá o lugar do coerdeiro ou colegatário que não recolheu o quinhão que lhe foi atribuído em testamento, ficando inclusive sujeito às obrigações ou encargos que o oneravam.

3.3.5 Redução, Revogação e Rompimento dos Testamentos

Conforme verificado exhaustivamente neste capítulo, o testador, ao dispor de seu patrimônio em sede de testamento, deve respeitar a legítima dos herdeiros

¹⁴³GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14 ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 162.

¹⁴⁴BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

necessários e, na falta destes, pode deliberar acerca da integralidade de seu patrimônio nas disposições testamentárias.

Não obstante, nos casos em que existam herdeiros necessários e o autor da herança comprometa a legítima ao exceder a parcela disponível, as disposições que a excederem deverão ser reduzidas ao seu limite, de acordo com o artigo 1.967, caput, do Código Civil¹⁴⁵.

Por outro revés, caso o testador não disponha integralmente acerca da parcela disponível em sede de testamento, o restante caberá aos herdeiros legítimos, de acordo com o artigo anterior daquele dispositivo legal¹⁴⁶.

A redução, em linhas gerais, se fará de forma proporcional em relação às quotas atribuídas aos herdeiros até que seja suficiente e, caso seja necessário, também serão reduzidos os legados, na proporção de seu valor.

Ademais, tem-se que o testamento é ato de vontade unilateral e, portanto, revogável. Consoante lição de Maria Helena Diniz¹⁴⁷, “Revogação é o ato pelo qual o testador, conscientemente, torna ineficaz testamento anterior, manifestando vontade contrária à que nele se acha expressa”.

Sendo assim, a qualquer tempo e por qualquer modo e forma de feitura de testamento, o mesmo pode ser revogado pelo testador, de maneira total ou parcial. Não se pode olvidar, contudo, que o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento é disposição testamentária irrevogável.

O novo testamento só revogará o anterior se for feito em obediência às normas legais e se for válido, visto que se for anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais ou vícios intrínsecos, a revogação não será eficaz. Não obstante, a revogação surtirá efeitos mesmo que o novo testamento vier a se tornar caduco por exclusão, incapacidade ou renúncia do herdeiro ali nomeado.

Quando parcial a revogação, ou ainda nos casos em que o testamento não contiver cláusula revogatória expressa, o instrumento subsistirá naquilo que não for

¹⁴⁵BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

¹⁴⁶Art. 1.966. O remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, quando o testador só em parte dispuser da quota hereditária disponível.

¹⁴⁷DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito das Sucessões**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 300.

contrário ao posterior, conforme disposição do artigo 1.970, Parágrafo único do Código Civil¹⁴⁸.

Além da classificação trazida no caput do artigo supramencionado¹⁴⁹, a revogação do testamento pode ser expressa, caso em que o hodierno testamento declara expressamente a vontade do testador acerca da revogação, ou tácita, caso em que o novo instrumento contém disposições testamentárias incompatíveis com aquelas previstas no testamento revogado.

Já o rompimento do testamento, também chamado de revogação presumida, ocorre quando sobrevém algum descendente sucessível ao testador, o qual não existia ou sobre o qual não se sabia quando da feitura do instrumento, se este sobreviver àquele que testou.

Ocorrerá da mesma forma quando o testamento for feito na ignorância de que existiam outros herdeiros necessários. Nesse caso, contudo, não se romperá o testamento quando o autor da herança dispuser da parte disponível sem contemplar os herdeiros necessários, visto que lhes é de direito tão somente a legítima.

Ademais, existe a possibilidade de o testamento perder a eficácia em razão da caducidade, que ocorre, nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa,

[...] quando há um esvaziamento da deixa testamentária ou porque o bem já não mais existe (pouco importando a causa, desaparecimento, alienação, perda), ou porque não existe o sujeito (herdeiro ou legatário) para suceder (em todos os casos em que o sucessor não mais existe, não quer, ou não pode receber¹⁵⁰.

Desta feita, tem-se que a vontade do testador era de que o herdeiro obtivesse o que lhe foi testado, contudo, há mudança no contexto fático e não se faz mais possível o cumprimento da disposição testamentária por algum motivo que lhe é externo.

Tem-se ainda a possibilidade de o instrumento ser eivado de nulidade absoluta ou relativa. A primeira hipótese, de acordo com classificação de Maria

¹⁴⁸BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

¹⁴⁹Art. 1.970. A revogação do testamento pode ser total ou parcial.

¹⁵⁰VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 399.

Helena Diniz¹⁵¹, ocorre quando o mesmo for realizado por agente sem capacidade para tanto, quando ilícito ou impossível seu objeto, quando não observar forma prevista ou defesa em lei, quando a própria legislação o declarar nulo ou ineficaz e ainda quando por algum motivo as disposições testamentárias sejam nulas.

A segunda hipótese, ainda de acordo com a referida doutrinadora, se dá quando o testamento for eivado de vício oriundo de erro substancial na designação da pessoa do herdeiro, do legatário ou da coisa legada, de dolo, de coação ou de fraude.

¹⁵¹DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito das Sucessões**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 308-316.

4 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: A DOAÇÃO COMO FORMA DE FACILITAÇÃO DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a herança se transmite automaticamente aos herdeiros desde a abertura da sucessão, em razão do princípio da *Saisine*, sendo tal princípio uma ficção jurídica utilizada para dar titularidade do patrimônio do *de cujus* aos herdeiros e sucessores, visto que quando da abertura da sucessão a herança é indivisível.

Diante disso, foi necessária a criação de procedimentos aptos a dividir o patrimônio entre os herdeiros, a fim de que cada um possa receber seu quinhão individualizado do montante unitário deixado pelo autor da herança. Trata-se dos institutos do inventário e da partilha, atualmente previstos pelo Código Civil de 2002¹⁵² e pelo Código de Processo Civil de 2015¹⁵³.

O inventário judicial deverá ser realizado na existência de testamento, de interessados incapazes ou ainda quando houver divergência entre os herdeiros, iniciando-se em até dois meses da abertura da sucessão e finalizando-se nos doze meses subsequentes, salvo prorrogação dos prazos pelo juiz.

Ressalte-se que na prática o referido prazo previsto para finalização do inventário na maioria das vezes não é respeitado, havendo casos em que a partilha dos quinhões entre os herdeiros demora anos para ser encerrada em completa afronta aos dispositivos legais, como em caso julgado pelo Tribunal do Estado de São Paulo, senão vejamos:

Inventário – Decisão que remove inventariante – Inconformismo – Desacolhimento – Ausência de cerceamento de defesa – Decisão de ofício – Inventariante que não enfrenta os fundamentos da decisão – Ausência de prestação de contas – Inventário que tramita há mais de 15 anos – Morosidade que não pode ser atribuída apenas ao Judiciário – Confusão decorrente de administração de empresa da qual o espólio é sócio – Intensa litigiosidade entre os herdeiros que recomenda a manutenção de inventariante dativo no cargo – Observação quanto à necessidade de

¹⁵²BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

¹⁵³BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 14 ago. 2018.

tomada de providências pelo novo inventariante – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação¹⁵⁴.

Tem legitimidade para requerer a abertura do inventário aquele que estiver na posse e na administração do espólio, contudo, concorrentemente poderão ingressar com a ação o cônjuge ou companheiro, herdeiros, legatários, o testamenteiro, o cessionário, o credor, o administrador judicial, a Fazenda Pública, quando interessada ou ainda o Ministério Público na existência de herdeiros incapazes.

Até a nomeação do inventariante, o espólio permanecerá na posse do administrador provisório, que o representará ativa e passivamente e, “dentro de vinte dias contados da data em que prestou com compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações”, nas quais deverá constar a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive daqueles que serão conferidos à colação, bem como os bens alheios que nele forem encontrados, consoante o artigo 620 do Código Processual Civil¹⁵⁵.

Ademais, lhe incumbirá a representação do espólio e todos os atos relacionados à sua administração. Caso falte com seus deveres, o inventariante será removido, de ofício ou a requerimento.

Após a feitura das primeiras declarações, serão citados todos os interessados acerca dos termos do inventário, a fim de que possam apresentar eventuais impugnações, bem como reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro. Poderão ainda se habilitar eventuais credores, bem como herdeiros até então desconhecidos e aqueles que se entenderem como preteridos.

Não havendo impugnações, ou ainda quando já tiverem sido julgadas, o juiz poderá nomear avaliador judicial a fim de avaliar os bens do espólio e, após o aceite do laudo ou resolvidas as questões em relação a ele, serão lavradas as últimas

¹⁵⁴SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. 9ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento nº 0143508-87.2012.8.26.0000**. Agravante: Rosana Vieira Barbosa de Carvalho Soares. Agravados: Raquel Vieira Barbosa de Carvalho, Renata Kerberg Barbosa de Carvalho, Jonathan Matos dos Santos Barbosa de Carvalho, José Barbosa de Carvalho e Marco Antonio Parisi Lauria. Relator: Des. Grava Brasil. 26 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6544216&cdForo=0&uuiidCa ptcha=sajcaptcha_5ee4ca9b71854ddc9ed99bd52e596e6f&vICaptcha=tZzx&novoVICaptcha=>>. Acesso em 29 ago. 2018.

¹⁵⁵BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 14 ago. 2018.

declarações, nas quais o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras. Após, será realizado o cálculo dos tributos, o qual também será julgado pelo juiz.

Com a citação dos interessados, em respeito ao artigo 639 do Código de Processo Civil¹⁵⁶ será aberto o prazo de quinze dias para que os herdeiros obrigados tragam bens à colação e, caso não o façam, incorrerão na pena de sonegados, institutos estes deveras atinentes ao tema deste trabalho a serem aprofundados posteriormente, adiante.

Neste momento também será realizado o pagamento das dívidas do falecido, a serem arcadas pela herança, contudo, após a realização da partilha, eventuais dívidas remanescentes serão cobradas dos herdeiros na proporção do quinhão hereditário que lhes couber.

Após a apresentação das últimas declarações e reservados os bens para pagamento dos credores habilitados, serão verificados quais herdeiros participarão da partilha, que na opinião de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero,

Consiste na repartição dos bens do falecido entre os seus herdeiros e sucessores. Pode ocorrer que essa divisão já estivesse determinada antes da abertura da sucessão – ou por previsão em testamento, ou porque a partilha fora realizada em vida – mas, sempre que assim não seja, impõe-se a partilha para determinação da porção do patrimônio do falecido que tocará a cada sucessor¹⁵⁷.

Desta feita, de acordo com os autores supracitados, a partilha poderá ser tanto amigável quanto judicial. A partilha amigável, prevista no artigo 2.015 do Código Civil¹⁵⁸, pode ocorrer quando todos os herdeiros forem capazes e houver concordância entre eles acerca da distribuição dos quinhões hereditários, podendo ser realizada extrajudicialmente por escritura pública ou particular, a ser homologada pelo juízo, ou ainda mediante termo nos autos de inventário.

¹⁵⁶BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 14 ago. 2018.

¹⁵⁷MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**, volume 3. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 219.

¹⁵⁸BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

Nesse último caso, será utilizado o rito de arrolamento sumário a fim de ser homologada judicialmente a partilha, visto que “a concordância de todos os herdeiros fará com que o procedimento judicial de inventário assuma, praticamente, a forma de feito de jurisdição voluntária”, de acordo com os ensinamentos dos aludidos doutrinadores¹⁵⁹.

Já a partilha judicial ocorrerá na existência de herdeiros incapazes ou ainda quando não houver acordo entre os sucessores capazes, devendo ser precedida do processo judicial de inventário e realizada nos mesmos autos.

Nesse caso, o juiz dará às partes o prazo de quinze dias para formularem o pedido de quinhão, proferindo em seguida a decisão de deliberação da partilha, designando os bens que constituirão o quinhão dos herdeiros e legatários, consoante artigo 647, caput, do Código de Processo Civil¹⁶⁰, decisão esta que será pautada nos princípios da maior igualdade possível entre os herdeiros, da prevenção de litígios futuros e da máxima comodidade entre os sucessores.

Após, ainda de acordo com o trio de autores supramencionados,

Definidas as pretensões de cada um, tocará a um auxiliar do juízo – o chamado partidor - formular um esboço da partilha. Inicialmente, ele apurará o *monte mor*, ou seja, a somatória de todo o patrimônio existente na abertura da sucessão, assinalando os respectivos valores. Depois de deduzidos os valores para pagamento das dívidas vencidas do espólio, reservados os bens para pagamentos de dívidas vincendas, e abatidos os valores gastos com o funeral, tem-se produto que, somado aos bens trazidos à colação, representa o monte partível, que será objeto da partilha¹⁶¹.

As partes poderão se manifestar sobre esse esboço e a partilha será lançada aos autos. Após o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* e doação, bem como juntadas as certidões negativas de dívida para com a Fazenda Pública, o feito será sentenciado, cabendo apelação da decisão.

¹⁵⁹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO; Daniel. **Novo curso de processo civil**: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 219.

¹⁶⁰BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 14 ago. 2018.

¹⁶¹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO; Daniel. **Novo curso de processo civil**: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 220.

Somente após o trânsito em julgado da sentença os herdeiros receberão os bens que lhe concernem e o formal de partilha, documento necessário para que haja a transferência dos bens tocantes aos sucessores junto aos registros de imóveis, instituições bancárias, entre outras.

Ressalte-se que a legislação prevê ainda o rito de arrolamento como forma de facilitação do procedimento de inventário judicial, dividindo-se este em arrolamento sumário e arrolamento comum. O primeiro pode ser empregado nos casos de partilha amigável, consoante apontado anteriormente, e o segundo será aplicado quando o valor dos bens do espólio não ultrapassar mil salários mínimos, mesmo na existência interessado incapaz, desde que as partes e o Ministério Público estejam em concordância, conforme inteligência dos artigos 664, caput e 665 do Código Processual Civil¹⁶².

Por fim, existe a possibilidade de realização da partilha em vida, instituto previsto no artigo 2.018¹⁶³ do Código Civil¹⁶⁴ a ser aprofundado mais adiante.

Dito isso, vejamos julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE VARA CRIMINAL VERSUS JUIZADO DE **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE LESÕES CORPORAIS. ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. CONFLITO ENTRE IRMÃOS. BRIGA POR DIVISÃO DE BEM COMUM, HAVIDO POR HERANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. 1. [...] 2. Na espécie, o suposto delito de lesão corporal qualificado praticado pelos irmãos contra a irmã mais velha não caracterizou violência baseada no gênero, no sentido de oprimi-la por ser mulher. Ao contrário, a hipótese revela que a briga da qual resultou as lesões corporais teve motivação específica, e decorreu de discórdia entre irmãos sobre a partilha de bem imóvel havido por herança. 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante, no caso o Juízo da Terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF.¹⁶⁵ (grifos nossos)**

¹⁶²BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 14 ago. 2018.

¹⁶³Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

¹⁶⁴BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

¹⁶⁵DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. Câmara Criminal. **Conflito de Competência nº 20150020266178**. Suscitante: Juízo da 3ª Vara Criminal de Taguatinga – DF. Suscitado: Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Taguatinga – DF. Relator: Des. Jesuino Rissato. 16 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.bus>>

Trata-se de mero exemplo da jurisprudência pátria acerca das dificuldades que cercam a realização do inventário e da partilha. Isto porque tais situações devem obedecer diversas minúcias descritas em lei e ocorrem logo após a morte de um ente querido, envolvendo a distribuição de patrimônio entre pessoas com vínculos consanguíneos e afetivos entre si, o que pode despertar a discórdia e por vezes até a ganância dos envolvidos, tal como comprovado pelo julgado acima.

Por esse motivo, surge a necessidade de serem pensadas novas formas de se trabalhar com o inventário e a partilha, formas essas que facilitem a distribuição dos bens aos herdeiros e, nesse sentido, nada mais lógico do que o autor da herança, ainda em vida, possa usar mecanismos para planejar o destino de seus bens para depois de sua morte, através do chamado Planejamento Sucessório que, na lição de Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano¹⁶⁶, é “um conjunto de atos que visa operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor de seus sucessores”.

Desta feita, tem-se que o Planejamento Sucessório é realizado pelo futuro falecido, sozinho ou em conjunto com os próprios herdeiros e tem como fulcro estabelecer como ficarão os bens após o seu falecimento, o que se mostra mais lógico e até mesmo mais justo do que deixar tal divisão a cargo do juiz, que pouco ou nada sabe sobre o histórico familiar, a situação de cada um dos herdeiros e os desejos do *de cujus* acerca do destino de seu próprio patrimônio.

Os objetivos do Planejamento Sucessório, na visão de Plínio César dos Santos Sales¹⁶⁷, podem ser a destinação racional dos bens, a preservação da atividade empresarial familiar, a liberação rápida de recursos e ativos, a prevenção de discussões sucessórias e de disputa pela herança e a proteção de herdeiros e terceiros.

caindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecioneada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=906426>. Acesso em 08 ago. 2018.

¹⁶⁶GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7: Direito das Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 404.

¹⁶⁷SALES, Plínio César dos Santos. **Planejamento Sucessório Patrimonial**. 46 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14335/14335.PDF>>. Acesso em 08 set. 2018.

Na opinião de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede ¹⁶⁸, o Planejamento Sucessório se consubstancia numa engenharia jurídica que tem o fulcro de “estabelecer mecanismos que tornem a transmissão de bens mais calma, econômica e segura”, aplicando-se não somente àqueles que

Detém fortunas e/ou estão ligados a grandes empresas ou grupos econômicos. Pelo contrário, é um instrumento jurídico que pode ser útil mesmo àqueles que têm patrimônio pequeno ou médio, além de microempresas, empresas de pequeno porte e empresas medianas. [...] É um grande equívoco achar que se trata de assunto que interessa apenas aos muito ricos¹⁶⁹.

Para tanto, Plínio César dos Santos Sales ¹⁷⁰ aponta algumas condutas possíveis ao autor da herança a fim de planejar a própria sucessão, como o seguro de vida que, muito embora não faça parte da herança propriamente dita, é uma forma proteção financeira para a família; os planos de previdência privada, que permitem a acumulação de capital que será repassado aos beneficiários quando da morte do titular, bem como a contratação do pecúlio, que prevê o pagamento de uma quantia a eles quando do falecimento do contratante; as contas conjuntas, que permitem o acesso dos herdeiros aos recursos do falecido logo após o óbito de maneira livre, extremamente útil nos casos em que o mesmo era o mantenedor da família.

Ainda, o autor supracitado ¹⁷¹ aponta a escolha do regime de bens do casamento como forma de Planejamento Sucessório, eis que cada um dos regimes de matrimônio previstos em lei gera efeitos sucessórios distintos, considerando que a meação recebida pelo cônjuge supérstite não é herança, que será recebida por

¹⁶⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vista à sucessão *causa mortis***. São Paulo: Atlas, 2015, p. 2.

¹⁶⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vista à sucessão *causa mortis***. São Paulo: Atlas, 2015, p. 3.

¹⁷⁰ SALES, Plínio César dos Santos. **Planejamento Sucessório Patrimonial**. 46 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. p. 31-33. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14335/14335.PDF>>. Acesso em 08 set. 2018.

¹⁷¹ SALES, Plínio César dos Santos. **Planejamento Sucessório Patrimonial**. 46 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. p. 37-38. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14335/14335.PDF>>. Acesso em 08 set. 2018.

aquele apenas nos casos em que o regime matrimonial faça presumir que o mesmo não restou garantido economicamente pela meação.

Ademais, verifica-se que o Planejamento Sucessório é mais comumente colocado em prática através das *Holdings*, do testamento e da doação, formas de facilitação do inventário e da partilha sobre as quais nos debruçaremos a seguir.

4.1 DAS HOLDINGS

Tal forma de Planejamento Sucessório é utilizada na maioria das vezes na existência de empresa familiar, em que se faz necessário preservar a atividade empresarial exercida pelo *de cuius*, ou ainda quando o autor da herança for detentor de grande número de bens móveis ou imóveis. Nesse sentido, consoante ensino de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, *Holdings*

São pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca, etc.), investimentos financeiros etc. Justamente por isso, essa figura jurídica serve ao planejamento societário, ou seja, permite a constituição de estruturas societárias que não apenas organizem adequadamente as atividades empresariais [de uma família, por exemplo], mas também pode constituir uma instância societária apropriada para conter e proteger a participação e o controle mantido sobre outras sociedades¹⁷².

De acordo com Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano¹⁷³, tal forma societária se divide em duas espécies: *Holding Patrimonial*, que tem o fulcro tão somente de gestar o patrimônio, e *Holding latu sensu*¹⁷⁴, que é “aquela que participa de outras sociedades como cotista ou acionista”, sendo que seu capital social é “subscrito e integralizado com participações societárias de outras pessoas jurídicas”,

¹⁷² MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vista à sucessão *causa mortis***. São Paulo: Atlas, 2015, p. 108.

¹⁷³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 420.

¹⁷⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 419.

sendo tal espécie de sociedade prevista inclusive pela Lei das Sociedades Anônimas¹⁷⁵.

Na visão de Plínio César dos Santos Sales¹⁷⁶, a constituição de uma *Holding* em sentido lato tem grande utilidade nos casos em que o autor da herança tenha grande parte de seu patrimônio concentrado em quotas ou ações de sociedades empresárias, caso em que ela terá como sócios os próprios herdeiros que, após o falecimento do sucedendo, terão acesso imediato às quotas ou ações.

Já a sociedade *Holding* de caráter patrimonial se mostra pertinente quando o *de cuius* tiver grande número de bens móveis ou imóveis que, em condições ordinárias, teriam que ser submetidos ao processo de inventário e partilha, bem como seriam submetidos à tributação em razão da transmissão *causa mortis*. Contudo, se referidos bens fizerem parte do patrimônio da *Holding* constituída, a sucessão se dará tão somente em relação às cotas desta sociedade, permitindo até mesmo que sejam alienados pelos sócios, que são os próprios herdeiros, sem necessidade de interferência do poder judiciário.

Por fim, novamente nas palavras de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede,

Por meio de uma sociedade *holding*, uma nova estrutura organizacional é planejada, preparada, ensaiada, em suma, implementada ainda em vida, permitindo correções e ajustes. Assim, os herdeiros já estarão acomodados como sócios da *holding*, assim como já está definida a administração das atividades negociais, por herdeiros ou administração profissional. A sucessão hereditária se fará [...] na participação societária da *holding*¹⁷⁷.

Verifica-se, portanto, a *Holding* como instrumento hábil a facilitar e até mesmo a baratear os custos inerentes à divisão dos quinhões entre os herdeiros, como no caso em que há integralização do capital da *Holding* patrimonial com bens imóveis,

¹⁷⁵BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L6404compilada.htm>. Acesso em 11 ago. 2018.

¹⁷⁶SALES, Plínio César dos Santos. **Planejamento Sucessório Patrimonial**. 46 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. p. 35-36. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14335/14335.PDF>>. Acesso em 08 set. 2018.

¹⁷⁷MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Empresas familiares: o papel do advogado na administração, sucessão e prevenção de conflitos entre sócios**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 141.

havendo a incidência da imunidade constitucional sobre o imposto de transmissão de tais bens.

Isto porque, de acordo com o artigo 156, § 2º, inciso I da Constituição Federal¹⁷⁸, há a imunidade do imposto de transmissão de bens imóveis, tributo este de competência dos municípios, se os bens transmitidos forem incorporados à pessoa jurídica a fim de constituir seu capital.

Diante disso, além de não haver a incidência do imposto de transmissão *causa mortis* sobre esses bens, conforme apontado acima, visto que os imóveis que constituem a *Holding* não precisarão ser submetidos ao processo de inventário, também não haverá a incidência do ITBI em relação a eles, justamente por integralizarem o capital da sociedade constituída, havendo diminuição considerável dos custos tributários e grande economia aos envolvidos.

Além disso, existem os institutos do testamento e da doação que, além de permitirem o Planejamento Sucessório nos casos de existência de vasto acervo patrimonial, também permitem àqueles que detêm escassos bens a organização acerca da destinação destes para depois de sua morte, conforme veremos a seguir.

4.2 DO TESTAMENTO

Conforme já exaustivamente verificado no decorrer deste trabalho, o testamento é o ato de manifestação de última vontade do autor da herança, o meio pelo qual o mesmo exterioriza e formaliza seu desejo acerca do destino de seu patrimônio para depois de seu falecimento, sendo uma forma de Planejamento Sucessório por excelência.

Isto porque o rol de questões que podem ser enfrentadas em sede de testamento é vasto, podendo versar sobre questões patrimoniais ou não patrimoniais, interferindo diretamente na divisão dos quinhões entre os herdeiros.

¹⁷⁸BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 set. 2018.

Na visão de Jamil Andraus Hanna Bannura¹⁷⁹, são alguns exemplos de disposições testamentárias que versam sobre questões não patrimoniais o reconhecimento da paternidade de um filho, disposição esta irrevogável, a permissão de realização da fecundação artificial *in vitro*, o que também implica no reconhecimento de paternidade, consoante artigo 1.597, incisos III, IV e V¹⁸⁰ do Código Civil¹⁸¹, e a reabilitação do herdeiro indigno, anteriormente excluído da herança.

Ademais, tem-se que o autor da herança, em testamento, pode definir os bens que deseja que façam parte do quinhão hereditário de cada um dos sucessores, planejando ele próprio a partilha em sede de testamento, que prevalecerá salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas que estabeleceu, de acordo com o artigo 2.014 do mesmo Código¹⁸². Desta feita, há uma interferência direta do autor da herança acerca do destino de seu patrimônio.

Por conseguinte, pode o testador excluir de sua sucessão os herdeiros colaterais que, embora legítimos, não têm o direito à porção da herança destinada aos herdeiros necessários, bastando que destine a integralidade de seu patrimônio a outras pessoas sem os contemplar.

Ainda de acordo com o autor supracitado¹⁸³, o sucedendo pode instituir cláusulas restritivas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade sobre os bens da legítima, desde que haja justo motivo, bem como pode mencionar acerca de uma doação realizada a um herdeiro que seja desconhecida dos demais, a fim de que o bem seja levado à colação em sede de inventário, sejam igualadas as porções legítimas e não haja a incidência da pena de sonegados.

¹⁷⁹BANNURA, Jamil Andraus Hanna. **O uso do testamento como ferramenta de Planejamento Sucessório**. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família do IBDFAM, 6., 2007, Minas Gerais, p. p. 3-5. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/185.pdf>. Acesso em 23 ago. 2018.

¹⁸⁰Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

¹⁸¹BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

¹⁸²Art. 2.014. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.

¹⁸³BANNURA, Jamil Andraus Hanna. **O uso do testamento como ferramenta de Planejamento Sucessório**. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família do IBDFAM, 6., 2007, Minas Gerais, p. 5. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/185.pdf>. Acesso em 23 ago. 2018.

Jamil Andraus Hanna Bannura¹⁸⁴ aponta ainda a possibilidade de o testador nomear herdeiros ou legatários que não tenham qualquer relação consanguínea com o mesmo, tendo liberdade de testar a quem quer que seja, pessoa física ou jurídica, salvo as restrições previstas no artigo 1.801¹⁸⁵ do Código Civil¹⁸⁶

No mais, é possível dispensar da colação bens doados anteriormente a algum sucessor, ao reconhecer em testamento que são provenientes da parcela disponível da herança, verificando-se, através desses elementos, a interferência direta do testador no destino de seu patrimônio para depois de sua morte.

4.3 DA DOAÇÃO

No primeiro capítulo deste trabalho, foi realizado estudo acerca das noções gerais do contrato de doação, apontado como um ato contratual e *inter vivos*, distinguindo-se do testamento nesse aspecto, visto que este último é ato unilateral e *causa mortis*, pois somente adquire eficácia após a morte do autor da herança, conforme já amplamente verificado ao longo deste estudo.

Sendo assim, a doação é ato de Planejamento Sucessório que tem eficácia quando ainda em vida o sucedendo, visto que produz efeitos a partir da tradição do bem doado, sendo aperfeiçoado o negócio jurídico com a entrega do bem móvel ao donatário ou com o registro do bem imóvel em seu nome.

Para tanto, o autor da herança poderá se utilizar do instrumento contratual de doação a fim de dispor de sua parte disponível através do *animus donandi*, beneficiando quem melhor lhe aprouver. Se o autor da herança for o ascendente, poderá se utilizar do instituto da partilha em vida, através do qual pode doar seu patrimônio aos descendentes, doação esta considerada como adiantamento da

¹⁸⁴BANNURA, Jamil Andraus Hanna. **O uso do testamento como ferramenta de Planejamento Sucessório**. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família do IBDFAM, 6., 2007, Minas Gerais, p. p. 6-7. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/185.pdf>. Acesso em 23 ago. 2018.

¹⁸⁵Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; II - as testemunhas do testamento; III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

¹⁸⁶BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

legítima dos herdeiros necessários. Desta feita, estes bens deverão ser levados à colação, sob pena de aplicação da pena de sonegados, salvo se dela tiverem sido dispensados pelo próprio doador quando do ato de liberalidade.

Nesse sentido, se o autor da herança apontar expressamente a doação como proveniente da parcela disponível da herança, o ato não será tido como adiantamento de legítima. Para tanto, é necessário ainda que a doação não seja inoficiosa, ou seja, não ultrapasse a legítima dos herdeiros necessários. Somados estes dois requisitos, os bens não necessitarão ser levados à colação.

Não se pode olvidar, de acordo com a lição de Sílvio de Salvo Venosa¹⁸⁷, que “a doação ao descendente será considerada inoficiosa quando for superior a sua parte legítima, mais a parte disponível”, sendo nula no que a exceder, devendo haver sua redução até o permitido por lei levando-se em conta o valor dos bens no momento da abertura da sucessão. Nesse sentido foi a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em autos de Apelação Cível, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO INOFICIOSA. EXISTÊNCIA HERDEIROS NECESSÁRIOS DO VARÃO. DESRESPEITO À LEGÍTIMA. NULIDADE DA PARTE EXCEDENTE. BENS INDIVISÍVEIS. NULIDADE DA SEGUNDA DOAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DOAÇÃO QUE NÃO PREJUDICOU A LEGÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE DE VOTOS¹⁸⁸.

Desta feita, de acordo com Orlando Gomes¹⁸⁹, “a partilha em vida consiste na repartição dos bens entre os herdeiros, feita por ascendente comum mediante ato *inter vivos*”, devendo para tanto haver a reserva do autor da herança de parcela que garanta sua sobrevivência digna, não podendo realizar a doação universal. Não obstante, se o doador garantir meios para sua subsistência ou realizar a reserva de

¹⁸⁷VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 444.

¹⁸⁸ALAGOAS, Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Cível. **Apelação Cível nº 2009.004153-9**. Apelantes: Patrícia Keyla da Silva Freire assist. pelo pai Marcos Freire de Oliveira e outros. Apelados: Daniel Lima dos Santos e outros. Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas. Alagoas, 13 de abril de 2011. Disponível em: <<https://www2.tjal.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=093B585B767E48AD7D5FBDBB4A38C416.cjsg1?conversationId=&nuProcOrigem=2009.004153-9&nuRegistro=>>>. Acesso em 28 ago. 2018.

¹⁸⁹GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14 ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 314.

usufruto para si, é possível a partilha em vida de todos os bens, desde que respeitada a legítima.

A partilha em vida permite o acesso imediato dos herdeiros aos bens doados, produzindo seus efeitos desde logo e permitindo que os sucessores adentrem na propriedade dos bens desde antes do falecimento do autor da herança, amenizando a carga tributária cobrada através do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação. Ademais, a doação apresenta a grande vantagem de, quando respeitada a legítima, esvaziar o inventário, o que não acontecerá na realização do testamento, que deverá ser executado por meio de ação judicial, em conformidade com as ideias de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede¹⁹⁰.

Em regra, após a aceitação do donatário a doação é ato irrevogável, diferentemente do testamento, que pode ser revogado por diversas vezes pelo autor da herança enquanto vivo. Tal característica de irrevogabilidade traz segurança jurídica ao herdeiro, visto que após sua aceitação adentrará na posse do bem doado, sem possibilidade de revogação pelo autor da herança, salvo nos casos de nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, de doação universal sem reserva de parte necessária à subsistência do doador, de doação inoficiosa no que for excedida a parcela legítima e na ocorrência de ingratidão do donatário.

Infere-se, portanto, que a doação em sua modalidade pura e simples, mais usual nos atos do Planejamento Sucessório, pode ser realizada ao absolutamente incapaz, sendo dispensada sua aceitação, bem como ao nascituro, desde que aceita por seu representante legal, podendo beneficiá-los assim como se faria através do testamento, com a vantagem de que poderão usufruir dos bens doados desde já.

Mais uma vez nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa,

A capacidade de partilhar em vida exige a mesma capacidade para os atos e negócios jurídicos em geral e pode ser anulada por vícios de vontade. Na partilha feita sob a forma de doação, há negócio inter vivos. Os filhos, ou outros descendentes, são donatários, não sendo necessário que expressem aceitação, que pode ser tácita, e entram na posse dos bens em vida do partilhante e na propriedade, quando da transcrição do título. Uma vez morto o autor do negócio jurídico é que passam de donatários a herdeiros¹⁹¹.

¹⁹⁰ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vista à sucessão *causa mortis***. São Paulo: Atlas, 2015, p. 96.

¹⁹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. p. 459-460.

Tem-se, portanto, que a doação feita de ascendente à descendente pode ser feita com ou sem a dispensa de ser levada à colação. Na primeira hipótese, o autor da herança deverá fazer constar expressamente que o bem saiu de sua parte disponível e que não deverá ser submetido à colação, não sendo, portanto, adiantamento da legítima. No exemplo de Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano,

Se o doador beneficiou um dos seus filhos com um apartamento, tendo registrado que este imóvel sai da sua parte disponível, caso existam outras doações sem a mesma ressalva, deverão estas servir para a recomposição do acervo reservado mantendo-se o apartamento integrante da parte disponível, desde que, é claro, não corresponda a mais de 50% de todo o patrimônio¹⁹².

Contudo, afóra essa hipótese, os bens doados tanto pela partilha em vida quanto ao longo dos anos pelo ascendente comum aos descendentes deverão ser sujeitos à colação, que tem o fulcro de igualar as parcelas legítimas e, por este motivo, serão computados nesta parte, “sem aumentar a disponível”, conforme artigo 2.002, Parágrafo único do Código Civil¹⁹³.

Consoante já verificado anteriormente, a legítima é calculada sobre o valor dos bens existentes ao tempo da abertura da sucessão, abatidas as dívidas e despesas de funeral e somados o valor dos bens sujeitos à colação, valor este que os bens colacionados tiverem quando da morte do autor da herança, de acordo com artigo 639, Parágrafo único do Código de Processo Civil¹⁹⁴.

Tem-se que somente os filhos, cônjuge ou companheiro sobrevivente em concorrência com descendentes e os netos em direito de representação são obrigados a trazerem os bens doados à colação. No que concerne a estes últimos, somente há a obrigatoriedade de colacionarem os bens quando herdarem em representação aos genitores pré-mortos, visto que se estivessem vivos, os bens

¹⁹²GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 423.

¹⁹³BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

¹⁹⁴BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 14 ago. 2018.

doados aos netos saíam da parte disponível e não seriam considerados como adiantamento da legítima.

Não serão objeto de colação os gastos ordinários de ascendente para com o descendente ainda menor em sua educação, estudo, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, bem como aqueles provenientes de casamento ou feitos em sua defesa em processo criminal, ou ainda as doações remuneratórias de serviços prestados ao ascendente.

Ademais, o herdeiro renunciante ou excluído da sucessão também tem por dever “conferir as doações recebidas, para o fim de repor o que exceder o disponível”, colacionando os bens que lhe foram doados pelo sucedendo quando em vida com fulcro de repor a parte inoficiosa, consoante artigo 2.008 do Código Civil¹⁹⁵.

A redução das doações inoficiosas se fará pela restituição ao monte mor do bem em espécie ou ainda de seu valor em dinheiro, consoante avaliação realizada ao tempo da abertura da sucessão se o bem não mais existir.

Quando respeitada a igualdade dos quinhões hereditários entre os herdeiros, não será necessário submeter bens à colação, visto que esta implica conflito entre os sucessores. Nesse sentido é o escólio jurisprudencial:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA E CANCELAMENTO DE REGISTRO. PARTILHA EM VIDA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. OBSERVÂNCIA DA PARTE DISPONÍVEL. DISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME DOS QUINHÕES. CONSENTIMENTO DOS FILHOS. CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS. Deve ser confirmada a sentença que negou o pedido de anulação de escritura pública e cancelamento de registro de *partilha*, uma vez que ficou bem delineado na prova dos autos que os ascendentes dos apelantes, na realidade, fizeram a *partilha* em *vida* da herança, distribuindo equilibradamente os bens entre todos os filhos, sem causar prejuízo a nenhum deles. Houve o respeito à parte disponível da herança, bem como se resguardou a segurança dos negócios jurídicos. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.¹⁹⁶

¹⁹⁵BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

¹⁹⁶RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Décima Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70051701651**. Apelantes: Jose Flach e Fatima Farias dos Santos Flach. Apelados: Antonio Flach, Espólio de Acelia Theresa Luft Flach, Maria Ines Flach e Silfredo Pedro Flach. Relatora: Elaine Harzheim Macedo. 21 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%C3%A7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70057101651&num_processo=70057101651&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em 25 ago. 2018.

Caso o herdeiro se recuse, de maneira dolosa, a trazer os bens à colação numa tentativa de tirar proveito econômico dos demais herdeiros, incorrerá na pena de sonegados, que é a perda do direito sobre aquele bem específico caracterizada pela exclusão do sonegador da partilha do bem sonegado, não sendo deserdação, visto que ocorre em relação a bem especificado.

A sonegação, consoante lição de Sílvio de Salvo Venosa¹⁹⁷, requer a realização de um critério objetivo, que é justamente a “ocultação de bens, a falta de descrição no inventário, a omissão de colação das doações anteriormente recebidas”, bem como do critério subjetivo, caracterizado pelo dolo de sonegar o bem, de maliciosamente deixar de dar ciência aos demais sucessores acerca da existência da coisa em benefício próprio.

A pena de sonegados só poderá ser aplicada por meio de ação autônoma, cuja legitimidade ativa cabe aos herdeiros e credores da herança, devendo ocorrer somente após o herdeiro sonegador declarar no inventário que não possui bens a colacionar, sendo que a sentença aproveitará a todos os interessados. Caso os bens sonegados não estejam mais em poder do sonegador, este deverá arcar com a importância dos valores em dinheiro, somada perdas e danos.

Por fim, cumpre trazer alguns apontamentos acerca das cláusulas restritivas ao contrato de doação que se fazem extremamente úteis quando utilizadas no Planejamento Sucessório.

Consoante já estudado anteriormente, é possível a imposição de cláusulas que restrinjam a disposição dos bens pelo donatário, com fulcro de proteger os bens doados de eventos imprevisíveis ou até mesmo da própria conduta do beneficiado, conhecida de antemão pelo autor da herança, principalmente nos casos de sucessão de descendentes em relação aos ascendentes.

A primeira delas é a cláusula de reversão, que é estipulada para fins de retorno dos bens ao patrimônio do doador caso este sobreviva ao donatário. Não há aqui a caracterização da sucessão *causa mortis*, visto que seu autor não chegou a falecer, contudo, é uma precaução imposta pelo futuro falecido caso o sucessor venha a óbito antes do esperado, verificando-se que sua vontade era de beneficiar tão somente o donatário e mais ninguém.

¹⁹⁷VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 422.

A clausulação dos bens através da inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade se mostra como uma das mais úteis formas de se realizar o Planejamento Sucessório, visto que dificulta a perda dos bens doados ao sucessor posteriormente à morte do doador.

Na visão de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede¹⁹⁸, é possível restringir o direito de propriedade através das referidas cláusulas, impedindo que o bem seja vendido ou doado através da inalienabilidade, seja usado para pagamento judicial de obrigações por meio da impenhorabilidade ou que se comunique com o patrimônio do cônjuge ou companheiro por intermédio da incomunicabilidade, o que certamente dá uma maior autonomia ao autor da herança acerca do destino de seu patrimônio, bem como a segurança de que o herdeiro restará efetivamente garantido economicamente, visto que tal clausulação é vitalícia.

Por derradeiro, tem-se como possível a estipulação de cláusula de usufruto, tendo como usufrutuário o autor da herança e como nu-proprietário o sucessor, de forma a permitir a transferência dos bens aos herdeiros com a manutenção do uso e fruição ao sucedendo, tutelando também os interesses do doador, que restará garantido economicamente.

Ademais, verifica-se a grande vantagem na instituição do usufruto no que concerne à carga tributária, visto que no Estado do Paraná, por exemplo, a base de cálculo do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação em relação às doações com reserva de usufruto será igual à metade do valor total do bem, ou seja, de 2% (dois por cento), considerando a bipartidação do direito à propriedade que ocorre nesses casos, de acordo com o artigo 20¹⁹⁹ da Lei Estadual nº 18.573/2015²⁰⁰.

Desta feita, tem-se na doação uma forma de Planejamento Sucessório por excelência, visto que, ainda em vida, é possível ao autor da herança exercer plenamente seu direito fundamental à propriedade, na medida em que tem a faculdade de escolha em relação aos bens que adquiriu, bem como a chance de

¹⁹⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório**: introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vista à sucessão *causa mortis*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 108.

¹⁹⁹Art. 20. Nas doações com reserva de usufruto ou na sua instituição gratuita a favor de terceiro, o valor dos direitos reais do usufruto, uso ou habitação, vitalício ou temporário, será igual à metade do valor do total do bem, correspondendo o valor restante à sua propriedade separada daqueles direitos.

²⁰⁰PARANÁ. **Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015**. Instituição do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná, disposição quanto ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e adoção de outras providências. Curitiba, 2015. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=147385&indice=1&totalRegistros=2&dt=27.7.2018.23.34.14.786>>. Acesso em 27 ago. 2018.

presenciar seu patrimônio sendo destinado e aproveitado pelos herdeiros conforme seus desígnios, verificando-se como uma forma justa de efetivar o direito à herança, promovendo a cultura da paz no seio familiar e evitando conflitos no interior da instituição que é a base da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo a análise da doação como uma forma facilitadora da sucessão *causa mortis*, mais especificamente no que concerne ao inventário e à partilha, haja vista as dificuldades que lhe são inerentes averiguadas pela prática forense.

Visando este objetivo, no primeiro capítulo tratou-se acerca do contrato de doação, primeiramente analisando as influências históricas que deram origem ao instituto e, posteriormente, com a análise do conceito legal de doação e seus pressupostos caracterizadores, quais sejam, a contratualidade, o *animus donandi*, a transferência dos bens como ato *inter vivos* e a aceitação por parte do donatário.

Por conseguinte, realizou-se estudo acerca dos requisitos contratuais do negócio jurídico, dentre eles a manifestação de vontade livre entre agentes capazes e detentores de legitimidade para formalização do contrato, o objeto da doação, que deve ser lícito, possível, determinado ou determinável e a forma do contrato, que deve ser solene e seguir as formalidades prescritas em lei.

Consequentemente fez-se uma breve análise acerca das espécies de doação, com destaque para a doação inoficiosa, sendo aquela que extrapola a parcela disponível e adentra na porção legítima, destinada aos herdeiros necessários; A doação universal, em que o doador realiza total disposição de seus bens sem reserva de parte que lhe garanta a subsistência; E a doação de ascendente para descendente, que implica em adiantamento dos bens que virão a compor a legítima dos herdeiros necessários.

Ainda, pontuou-se acerca das restrições ao contrato de doação, em especial as cláusulas de reversão, inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade e de reserva de usufruto, apontando-se as hipóteses excepcionais de revogação do referido instrumento, que pode ocorrer tanto pelas maneiras comuns a todos os tipos contratuais como de maneira específica nos casos de doação universal sem reserva de parcela necessária à subsistência do doador, na doação inoficiosa no que exceder à parcela legítima, na inexecução do encargo nas doações modais e na ocorrência de ingratidão por parte do donatário.

No segundo capítulo buscou-se tratar acerca da sucessão em geral, mencionando primeiramente alguns pontos históricos e os conceitos de sucessão

causa mortis e herança e apontando questões relevantes acerca do local e do momento de abertura da sucessão e sua relação com o princípio da *Saisine*, a lei aplicável e a competência para julgamento, as formas de sucessão e as espécies de sucessores, a reserva legal destinada aos herdeiros necessários, a aceitação e a renúncia da herança e a inconstitucionalidade verificada no artigo 1.790 do Código Civil no que concerne à diferenciação feita em relação à sucessão do cônjuge e do companheiro.

Em seguida, o estudo voltou-se para a sucessão legítima, baseada inteiramente em disposições legais, aduzindo-se acerca da ordem de vocação hereditária trazida pelo artigo 1.829 do Código Civil, da jacência e vacância da herança e, nesse último caso, a ocorrência da sucessão pelo estado, de forma excepcional, da figura dos herdeiros necessários, quais sejam, descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente e o cálculo da parcela legítima que lhes é de direito, sendo realizados apontamentos acerca da concorrência entre eles, bem como acerca do direito de representação, instituto jurídico exclusivo de tal espécie sucessória.

Posteriormente, adentrou-se na análise da sucessão testamentária, baseada no ato de disposição de última vontade do autor da herança, vontade esta expressada através do testamento. Pontuou-se brevemente acerca da capacidade específica para testar, sendo aprofundado o estudo no que se refere às formas testamentárias ordinárias e especiais e suas características previstas em lei. Realizou-se ainda uma sucinta análise acerca das disposições testamentárias, apontando-se algumas diretrizes de sua interpretação, sendo trazidas breves noções acerca dos legados e suas espécies, bem como do direito de acrescer, instituto típico da sucessão testamentária. Por fim, estudou-se acerca da redução, revogação e rompimento do testamento.

No terceiro capítulo adentrou-se no estudo da doação como forma de facilitação da sucessão *causa mortis*, primeiramente levantando algumas questões acerca do inventário e da partilha previstas na legislação civil e processual vigente. Empreendeu-se sucinta análise no que diz respeito aos trâmites previstos para a realização do inventário judicial, tais como prazos para abertura e encerramento, legitimidade, nomeação de inventariante, prestação de declarações, citações e impugnações e pagamento de dívidas. Após, fizeram-se algumas considerações sobre a partilha em suas formas judicial e amigável, com a utilização do rito de

arrolamento sumário na ocorrência desta última, ou ainda do rito de arrolamento comum, nos casos em que o valor dos bens do espólio não ultrapasse mil salários mínimos.

Posteriormente, aduziu-se acerca do planejamento sucessório como uma forma diversa de se pensar a distribuição dos bens entre os sucessores, realizada pelo próprio autor da herança quando ainda em vida. Nesse sentido, apontou-se sucintamente o seguro de vida, os planos de previdência privada, as contas conjuntas e a escolha de regime de bens no casamento, com destaque à constituição da sociedade *Holding*, ao uso do testamento e à realização da doação como maneiras de se planejar a sucessão.

Em relação a esta última, aprofundou-se o estudo no que se refere à anteriormente citada doação de ascendente para descendente, bem como introduzida a noção de partilha em vida, trazida pelo Código Civil como uma hipótese de repartição dos bens feita pelo autor da herança, através da doação aos seus sucessores, desde que garantidos os meios para sua subsistência digna. Nesse sentido, tratou-se acerca da colação e da sonegação, como formas de garantir o respeito à legítima dos herdeiros necessários quando realizada a doação, analisando-se a pertinência da imposição de cláusulas restritivas ao referido contrato como instrumento útil ao planejamento sucessório, pontuando-se a vantagem tributária na estipulação da reserva de usufruto em favor do autor da herança.

De todo o exposto, conclui-se que a doação, como modalidade de planejamento sucessório, mostra-se como um instrumento facilitador do inventário e da partilha, na medida em que demonstra a inteligência do sucedendo ao antecipar sua própria sucessão e distribuir seus bens da forma que melhor lhe aprouver, respeitados os ditames legais.

Assim, ao usar do instituto da doação no planejamento de sua sucessão, o autor da herança previne situações futuras que podem se mostrar extremamente desgastantes aos envolvidos, que ocorrem em razão da necessidade de lidar com questões financeiras logo após a perda de um ente querido, numa tentativa de impedir que discórdias familiares se instalem pela falta de consenso entre os sucessores, resguardando-os de dispêndios, morosidade e burocracia e evitando a movimentação desnecessária do poder judiciário.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS, Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Cível. **Apelação Cível nº 2009.004153-9**. Apelantes: Patrícia Keyla da Silva Freire assist. pelo pai Marcos Freire de Oliveira e outros. Apelados: Daniel Lima dos Santos e outros. Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas. 13 de abril de 2011. Disponível em: <<https://www2.tjal.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=093B585B767E48ADD5FBDBB4A38C416.cjsg1?conversationId=&nuProcOrigem=2009.004153-9&nuRegistrou=>>>.

BANNURA, Jamil Andraus Hanna. **O uso do testamento como ferramenta de Planejamento Sucessório**. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família do IBDFAM, 6., 2007, Minas Gerais. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/185.pdf>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

_____. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>.

_____. **Decreto-Lei nº 8.207, de 22 de novembro de 1945**. Altera a redação dos artigos 1.594 e 1.612 do Código Civil, revoga o Decreto-Lei nº 1.907, de 26 de dezembro de 1939, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del8207.htm>.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>.

_____. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L6404compilada.htm>.

_____. **Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995**. Reconhece como mortas as pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979,

e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140compilada.htm>.

_____. **Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm>.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.431.370/SP.** Terceira Turma. Recorrente: J. H. de C. Recorrido: M. A. C. de C. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 15 de agosto de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=74534855&num_registro=201400141695&data=20170822&tipo=5&formato=PDF>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.622.331/SP.** Terceira Turma. Recorrente: _____ - Espólio. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 08 de novembro de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1552807&num_registro=201201793492&data=20161114&formato=PDF>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878694/MG.** Plenário. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 10 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=100&datapublicacaoDj=15/05/2017&incidente=4744004&codCapitulo=2&numMateria=12&codMateria=3>>.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Curso Avançado de Direito Civil, vol. 6:** Direito das Sucessões. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. Considerações sobre a reserva de usufruto em doação universal. **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 9, n 1-2, p. 153-167, 1980.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões.** 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 3:** Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 25 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 6:** Direito das Sucessões. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. Câmara Criminal. **Conflito de Competência nº 20150020266178.** Suscitante: Juízo da 3ª Vara Criminal de Taguatinga – DF. Suscitado: Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Taguatinga – DF. Relator: Des. Jesuino Rissato. 16 de novembro de 2015. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=906426>.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O contrato de doação:** Análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no direito de família e sucessões. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 4, tomo I:** Contratos, teoria geral. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____; _____. **Novo curso de direito civil, v. 4, tomo II:** Contratos em espécie. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____; _____. **Novo Curso de Direito Civil, volume 7:** Direito das Sucessões. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Sucessões.** 14 ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 3:** Contratos e Atos Unilaterais. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Direito Civil Brasileiro, v. 5:** Direito das Coisas. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Direito Civil Brasileiro, v. 7:** Direito das Sucessões. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017

GRISARD FILHO, Waldyr. **Direito das Sucessões:** Anotações de Classe. 1 ed. Curitiba: JM, 1995.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Sucessões. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Empresas familiares:** O papel do advogado na administração, sucessão e prevenção de conflitos entre sócios. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____; _____. **Planejamento sucessório:** Introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vista à sucessão *causa mortis*. São Paulo: Atlas, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO; Daniel. **Novo Curso de Processo Civil:** Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDEIROS JÚNIOR, Celso Duarte de. **Direito Sucessório Descomplicado.** 1 ed. Curitiba: Universo do Livro, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 3:** Contratos. 8 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Curso de Direito Civil, Vol. 6:** Direito das Sucessões. 7 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PARANÁ. **Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015.** Instituição do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná, disposição quanto ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e adoção de outras providências. Curitiba, 2015. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=147385&indice=1&totalRegistros=2&dt=27.7.2018.23.34.14.786>>.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Décima Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70051701651.** Apelantes: Jose Flach e Fatima Farias dos Santos Flach. Apelados: Antonio Flach, Espólio de Acelia Theresa Luft Flach, Maria Ines Flach e Silfredo Pedro Flach. Relatora: Elaine Harzheim Macedo. 21 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_

processo_mask=70057101651&num_processo=70057101651&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 16 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Direito das Sucessões**. 9 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SALES, Plínio César dos Santos. **Planejamento Sucessório Patrimonial**. 46 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14335/14335.PDF>>.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Contratos nominados II: Contrato estimatório, doação, locação de coisas, empréstimo (comodato – mútuo)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Ozéias J. **Da doação**. Campinas: Bookseller, 1999.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. 9ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento nº 0143508-87.2012.8.26.0000**. Agravante: Rosana Vieira Barbosa de Carvalho Soares. Agravados: Raquel Vieira Barbosa de Carvalho, Renata Kerberg Barbosa de Carvalho, Jonathan Matos dos Santos Barbosa de Carvalho, José Barbosa de Carvalho e Marco Antonio Parisi Lauria. Relator: Des. Grava Brasil. 26 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6544216&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_5ee4ca9b71854ddc9ed99bd52e596e6f&vICaptcha=tZzx&novoVICaptcha=>>.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 3: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 12 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Direito civil, v. 4: Direito das coisas**. 9 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Direito Civil, v. 6: Direito das Sucessões**. 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

USTÁRROZ, Daniel. **Contratos em espécie**. São Paulo: Atlas, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2017.